



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.057 - PR
(2016/0119740-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NELCI FREITAS BOENO
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO E OUTRO(S) - PR034728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FACILITAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO E/OU DESCAMINHO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO CRIME IMPUTADO. OBRIGAÇÃO DE SE OPOR A QUALQUER FORMA DE PRÁTICA DELITIVA. DEVER LEGAL INERENTE AO CARGO E FUNÇÃO POLICIAL. INÉPCIA INOCORRENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO SUPOSTO. PENA-BASE. REPROVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE SUPERIOR A 1 (UM) ANO E VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi denunciado e condenado como incurso nas penas do art. 318 do CP, porque, enquanto policial civil e fazendo uso de viatura velada da Polícia Civil do Estado do Paraná, acobertou crime de descaminho praticado por outrem, mediante escolta ao veículo no qual eram transportados produtos eletrônicos importados do Paraguai, introduzidos clandestinamente em território brasileiro.

2. A denúncia que inaugurou esta ação penal contemplou narrativa da conduta criminosa imputada ao agravante acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *"não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

3. Improcedente a tese defensiva no sentido de que a peça acusatória não teria detalhado a incursão do agravante na circunstância elementar do tipo – "*com infração de dever legal*". Ainda que não caiba a esta Corte Superior a interpretação de disposições constitucionais, inevitável considerar no caso concreto o preceito do art. 144 e incisos da CF, segundo o qual, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida concorrentemente por todos os órgãos policiais brasileiros – entre os quais figuram as polícias civis estaduais – para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Não só era dever do agravante, enquanto investigador de polícia civil do Estado do Paraná, evitar e repreender o crime de descaminho com o qual se deparou, como, com mais razão, dele não se esperava a participação na atividade delitiva, dando cobertura ou buscando facilitar e assegurar, de qualquer modo, o resultado proibido por lei.

4. Ademais, "*a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal*" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). Precedentes.

5. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de ser "*desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*", conforme dispõe a Súmula n. 330/STJ. Contudo, a partir do julgamento do HC n. 85.779/RJ, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do CPP, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial. (RHC 120569, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 11/03/2014).

6. Embora a Suprema Corte considere que existência de prévio inquérito policial não elide a exigência de notificação prévia constante do art. 514 do CPP, tem-se que a existência de prejuízo concreto continua sendo imprescindível para o reconhecimento de nulidade. Dessa forma, cabe à defesa demonstrar, com base em elementos concretos, eventuais prejuízos suportados pela não observância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal.

7. No caso, não tendo o agravante demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia gerou prejuízo à sua ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*. Precedentes.

8. A exasperação da pena-base repousa sobre argumentação sólida, calcada em elementos concretos extraídos pela instância ordinária do contexto fático-probatório construído nos autos. No caso, entre outros aspectos, foi considerada repercussão negativa do uso de viatura oficial da Polícia Civil do Estado do Paraná para fazer a *"escolta"* ao veículo que transportava as mercadorias objeto do crime de descaminho/contrabando. Não há se falar em inidoneidade dos motivos apresentados para a valoração negativa das circunstâncias do crime, que, como visto, desbordam dos limites inerentes ao tipo penal violado, cabendo ressaltar que revê-los em sede de recurso especial constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. A elevação de apenas 4 (quatro) meses acima da pena mínima prevista no preceito secundário do art. 318 do CP – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos – não revela excesso algum, até porque o referido aumento corresponde à incidência de fração inferior a 1/6 (um sexto).

10. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *"o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.057 - PR
(2016/0119740-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NELCI FREITAS BOENO
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO E OUTRO(S) - PR034728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NELCI FREITAS BOENO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 876/927, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF e, nessa extensão, desprovê-lo, no qual alegou a violação do art. 535, II, do CPC, artigos 41 e 514 do CPP e artigos 59, 92, I, e 318 do CP.

A decisão agravada sofreu integração às e-STJ fls. 949/953, por meio de decisão que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela defesa, apenas para corrigir erro material.

No agravo regimental, o recorrente sustenta, em síntese: (i) a omissão do *decisum* agravado em relação a teses defensivas ignoradas pelo Tribunal de origem que, se consideradas, acarretariam sua absolvição; (ii) a nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, uma vez que não observado seu direito de apresentar a defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP, fato que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; (iii) a inépcia da denúncia por não conter exposição detalhada da "infração de dever funcional", indispensável à configuração do crime de facilitação de contrabando ou descaminho – *ex vi* art. 318 do CP; (iv) que o controle do crime de descaminho não integra o rol de atribuições legais das polícias civis dos Estados e que, por isso, enquanto investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná não tinha o dever funcional de reprimir referida espécie delitiva; (v) a inidoneidade dos motivos apresentados em amparo à perda do cargo público decretada na sentença penal condenatória, bem como para justificar a exasperação da pena-base (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

957/977).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903.057 - PR
(2016/0119740-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo não merece acolhimento.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consta dos autos que o agravante NELCI FREITAS BOENO foi denunciado e condenado como incurso nas penas do art. 318 do CP, porque, no dia 23/3/2008, enquanto policial civil e fazendo uso de viatura velada da Polícia Civil do Estado do Paraná, acobertou o crime de descaminho praticado por CLAUDINEI MENDES, mediante escolta ao veículo no qual eram transportados produtos eletrônicos importados do Paraguai, introduzidos clandestinamente em território brasileiro. A propósito, na inicial constou (e-STJ fls. 5/9):

No mesmo contexto fático de desenvolvimento dos delitos narrados, noticia-se no Auto de Prisão em Flagrante que, por volta das 16:20h. passou pelo local uma viatura velada da Polícia Civil (VW/GOL, placa ALD-8930), sendo que em seu interior havia duas pessoas; QUE um dos ocupantes tinha cerca de 1,70m, grisalho, cabelo curto, com cerca de quarenta anos; QUE o outro ocupante tinha cerca de 1,75m, mulato, com cavanhaque, aparentando 35 anos; QUE referida viatura passou pelo bloqueio, cumprimentou os policiais e seguiu.

*Minutos após a suprarreferida abordagem do veículo com as mercadorias estrangeiras e a prisão de CLAUDINEI MENDES, aquela viatura da Polícia Civil acima relatada (GOL branco, placa ALD-8930) retornou ao local, sendo que **os policiais recém-chegados solicitaram conversa em particular com o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandante da equipe que ali se encontrava.

Segundo informação do Tenente CREVELIN, mencionados policiais disseram que estavam efetuando a escolta do veículo conduzido por CLAUDINEI MENDES e ofereceram, naquele ato, a quantia de U\$D 500 (quinhentos dólares) para que se liberasse o então flagrado CLAUDINEI e as mercadorias apreendidas.

Nesse caminhar, consta no caderno investigatório QUE foi obviamente negada tal oferta; QUE os policiais civis negaram-se a informar seus nomes, tendo a equipe, contudo, anotado a placa da viatura que estava sendo utilizada (fls. 3 e 4, depoimentos do condutor e primeira testemunha, destacou-se).

Diligenciou-se, então, para descobrir os responsáveis pela viatura ALD-8930 na data dos fatos, tendo os esforços despendidos e os demais indícios dos autos logrado comprovar que NELCI FREITAS BOENO era o policial que encontrava de plantão com a referida viatura naquela data (29-03-2008) (fls. 41/42 e 46).

NELCI FREITAS BOENO foi ouvido e confirmou que no dos fatos passou no local junto com um informante conhecido pela alcunha NEGÃO; (...) QUE logo depois do almoço, NEGÃO o contatou dizendo que saberia da localização de PIDIO, suposto homem que teria tentado assassinar SIDNEI SIQUEIRA EREITAS (...) Assim, com a autorização de seu superior imediato, foi até a Trigo & Cia buscar NEGÃO, e de lá se dirigiram até o local onde PIDIO estaria que é cortada pela Estrada Velha de Guarapuava; QUE, na ida, passaram por uma barreira da Força Verde, tendo até cumprimentado os policiais; (...) QUE no retorno, passaram novamente pela barreira; QUE viu um homem algemado no local. (...) QUE os policiais lhe disseram que estavam procurando um ht que teria sido derrubado na perseguição do preso, e que um transeunte de motocicleta o subtraiu; QUE então se prontificou a alcançar o motoqueiro, deixando NEGÃO no local e saído com um dos policiais; QUE como não lograram encontrar o motoqueiro, retornaram ao local da barreira, onde procuraram o ht por um tempo. Depois, junto com NEGÃO, retornaram para a cidade. (...) QUE confirma ser o titular do telefone (45) 9917 9717 (fls. 104/105).

Esta versão, contada por NELCI BOENO, apresenta partes perceptivelmente forjadas e cai por terra com as provas constantes nos autos. Vejamos.

Mediante autorização judicial (fls. 61/62), houve o afastamento do sigilo do telefone móvel celular apreendido com CLAUDINEI MENDES tanto porque, no momento de sua abordagem, quando descia do carro puderam observar que ele tinha em sua mão um celular e que fazia uma ligação (fls. 02 e 04).

O Laudo de Equipamento Computacional de fls. 86/91 trouxe as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações obtidas da memória do referido TMC, em cuja agenda telefônica está gravado o contato BUENO - 9917 9717. Consoante o laudo, CLAUDINEI MENDES recebeu uma ligação de BUENO - 9917 9717 exatamente no dia 29-03-2008, às 15:54:09 (fl. 89), horário em que ocorria o flagrante do PALIO carregado com as mercadorias estrangeiras. Aparecem, ainda nesse TMC, mensagens de CLAUDINEI para a pessoa de apelido NEGÃO - "Negão melig urgent" (sic) (fl. 89).

CLAUDINEI MENDES, reinquirido às fls. 114/115, esclareceu que POLACO, seu "contratante", cuja qualificação e paradeiro ignora, lhe forneceu três ou quatro contatos, os quais salvou no aparelho celular apreendido. Por não se recordar desse BOENO, imagina que seja um dos contatos fornecidos por POLACO e que POLACO lhe disse aue, caso houvesse algum "problema", deveria ligar para um dos contatos fornecidos.

O vínculo estabelecido entre CLAUDINEI, "NEGÃO" (qualificação e paradeiro desconhecidos) e BOENO com a finalidade de juntos praticarem crimes é evidente nos autos. Os indícios de materialidade e autoria criminosa também das condutas de BOENO estão consubstanciados nas circunstâncias mesmas do caso, que lógica e naturalmente conduzem à sua responsabilidade pelos delitos que ora lhe são imputados.

É por todo o substrato fático e probatório constante no caso concreto que **NELCI FREITAS BOENO, de maneira voluntária e consciente da ilicitude e culpabilidade de suas condutas, facilitou, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho** e, como se não bastasse, ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir um ato de ofício, tendo por isso praticado condutas típicas e ilícitas descritas nos artigos 318 e 333, caput, do Código Penal.

[...]

NELCI FREITAS BOENO, por si e dolosamente, facilitou, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho e ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir um ato de ofício, perfectibilizando com seus atos as figuras típicas e ilícitas descritas nos artigos 318 e 333, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. (Original sem destaques)

Na sentença penal condenatória, o Juízo de primeiro grau afastou a alegação de inépcia da denúncia e julgou procedente a acusação com base nos seguintes motivos (e-STJ fls. 464/494):

II - PRELIMINARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) inépcia da denúncia

Já no despacho vinculado ao ev. 30, após a apresentação das respostas escritas à acusação, o Juízo tratou da argumentação da defesa no que toca a inépcia da denúncia, nos seguintes termos:

'Quanto à defesa de Nelci, teceu diversos comentários, que se referem especialmente ao mérito da causa. Atacou a exordial acusatória, classificando-a de inepta, afirmando ainda que não já justa causa para propositura da ação penal, por não haver indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados a Nelci, de modo que a denúncia não poderia ser recebida.

Sem embargo da argumentação da defesa, entendo que as provas carreadas ao inquérito policial, conjugadas com a denúncia do Ministério Público Federal, foram suficientes para convencer este Juízo acerca da possibilidade do cometimento dos delitos elencados na denúncia por parte de Nelci. Afinal, consta do IPL que Claudinei Mendes não só possuía em sua agenda de contatos, como 'Bueno', o número do denunciado, como também teria efetuado uma ligação para esse número no momento da prisão. Ademais, não se pode negar que a versão dos fatos apresentada por Nelci é bastante diversa daquela contada pelos responsáveis pela prisão em flagrante de Claudinei, de modo que deverá ser robustecida por provas produzidas pela defesa durante a instrução. Realizados esses breves esclarecimentos e sem adentrar no mérito da causa, entendo que há justa causa para propositura da ação penal e há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade a justificar o recebimento da denúncia. Inclusive, nessa fase processual, o posicionamento consolidado da jurisprudência pátria é no sentido da vigência do princípio do indubio pro societate.

Sobre a alegação de que a denúncia é inepta, entendo que não assiste razão à defesa. Com efeito, a denúncia preencheu os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime. Tanto o conteúdo fático/jurídico foi apreendido que foi possível ao acusado apresentar defesa consistente.'

Considero, portanto, que o assunto já foi devidamente analisado, restando superada tal questão.

[...]

III. 2 - Réu NELCI FREITAS BOENO

a) autoria

Segundo a acusação, o réu Nelci Freitas Boneo, investigador de Polícia Civil, teria facilitado a prática do descaminho pelo qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrado o corréu Claudinei Mendes, bem como, logo após, oferecido vantagem indevida para policiais militares para deixarem de praticar ato de ofício.

Narra a denúncia que, pouco antes de veículo Fiat Pálio de Claudinei Mendes ser abordado pelos policiais militares, passou pelo local do bloqueio policial uma viatura descaracterizada da Polícia Civil do Paraná, um VW Gol de cor branca, placas ALD-8930, que teria retornado ao local da 'blitz' após a prisão de Claudinei, momento em que um de seus ocupantes teria informado aos policiais militares que o veículo com contrabando estava sendo 'escortado' pelos policiais civis, que ofereceram U\$500,00 (quinhentos dólares) para que não fosse efetuada a prisão de Claudinei, nem a apreensão das mercadorias que ele transportava.

Pois bem. Passo a análise das provas dos autos.

Na prisão em flagrante de Claudinei Mendes, condutor e primeira testemunha fizeram relatos reveladores que, pela pertinência, transcrevo novamente, primeiramente do Sgt. Spinassi, e adiante do Sd. Zamilian:

'QUE o depoente é segundo sargento do Batalhão de Polícia Ambiental do Estado do Paraná; QUE o declarante é lotado no posto policial ambiental de Vila Velha, Ponta Grossa/PR; QUE encontra-se em Foz do Iguaçu desde o dia 26 do corrente mês; QUE na data de hoje encontrava-se em serviço, juntamente com os Sd. Zamilian, com o 2º Tenente Crevelin e com o Sd. Fidelis; QUE encontravam-se realizando bloqueio na estrada velha de Guarapuava, visando reprimir a prática de ilícitos diversos; QUE por volta das 16:25 passou pelo local viatura velada da Polícia Civil (VW/Gol, de placa ALD-8930), sendo que em interior havia duas pessoas; QUE um dos ocupantes tinha cerca de 1,70m, grisalho, cabelo curto, com cerca de quarenta anos; QUE o outro ocupante tinha cerca de 1,75 m, aproximadamente, mulato, com cavanhaque, aparentando 35 anos; QUE referida viatura passou pelo bloqueio, cumprimentou os policiais e seguiu; QUE permaneceram fazendo o bloqueio, sendo que cerca de cinco minutos depois visualizaram a aproximação de um veículo Pálio, de cor vermelha, o qual quando avistou o bloqueio fez um retorno e evadiu-se do local; QUE saíram em acompanhamento tático de referido veículo, o tendo seguido por cerca de 1 Km; QUE acenderam a sirene, dando ordem de parada, sendo que quando a viatura aproximou-se o motorista do Pálio reduziu a velocidade e parou; QUE foi determinado ao motorista que descesse do carro, tendo o mesmo atendido a ordem; QUE quando o motorista descia do carro puderam observar que ele tinha em sua mão um celular e estava fazendo uma ligação; QUE procederam busca pessoal no motorista; QUE o mesmo foi indagado sobre o que trazia dentro do carro, ao que respondeu que trazia 'muamba do Paraguai'; QUE foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dada voz de prisão ao mesmo, tendo ele sido colocado dentro da viatura; QUE o depoente pegou o carro apreendido, ao passo que o Sd. Zamilian entrou na viatura para retornarem ao local da barreira; QUE ali retornaram, estacionaram a viatura e o veículo, sendo que nesse momento aquela viatura da Polícia Civil acima relatada (Gol branco, placa ALD-8930), chegou no local; QUE o suposto policial, de cor mulata, acima mencionado desceu da viatura e perguntou quem era o comandante da equipe; QUE o Tenente Crevelin identificou-se com sendo o chefe, ao que lhe foi solicitada conversa em particular, QUE segundo lhe foi informado pelo Tenente Crevelin, o mencionado policial civil teria dito que estariam efetuando a escolta do veículo apreendido, indagando se não havia possibilidade de liberar o rapaz e as mercadorias, tendo oferecido em troca US\$ 500,00 (quinhentos dólares); QUE foi obviamente negada tal oferta; QUE os policiais civis negaram-e a informar seus nomes, tendo a equipe, contudo, anotado a placa da viatura que estava sendo utilizada; QUE o conduzido foi trazido à esta Delegacia para a adoção das providências legais; QUE já nesta Delegacia, ao proceder busca mais detalhada nos pertences do conduzido, foi encontrada em sua carteira certa quantidade de entorpecente; (...)- Ev. 01 - 1NQ2, telas 01/03

'QUE o depoente é soldado do Batalhão de Polícia Ambiental do Estado do Paraná; QUE o depoente é lotado no posto policial ambiental de Vil ha Velha, Ponta Grossa/PR; QUE encontra-se em Foz do Iguaçu desde o dia 26 do corrente mês; QUE na data de hoje encontrava-se em serviço, juntamente com os Sgto. Spinassi, com o 2º Tenente Crevelin e com o SD. Fidelis; QUE encontravam-se realizando bloqueio na estrada velha de Guarapuava, visando reprimir a prática de ilícitos diversos; QUE por volta das 16:25 passou pelo local viatura velada da Polícia Civil, sendo que em interior havia duas pessoas; QUE um dos ocupantes tinha cerca de 1,67 m, grisalho, cabelo curto, ele cor branca, com cerca de quarenta anos; QUE o outro ocupante tinha cerca de 1,80 m, com aproximadamente 90 kg, mulato, com cavanhaque, aparentando 35 anos; QUE podia se ver claramente que se tratava de viatura, sendo que os ocupantes se identificaram como policiais; QUE referida viatura passou pelo bloqueio, cumprimento os policiais e seguiu; QUE permaneceram fazendo o bloqueio, sendo que cerca de cinco minutos depois visualizaram a aproximação de um veículo Pálio, de cor vermelha, o qual quando avistou o bloqueio fez um retorno e evadiu-se do local; QUE saíram em acompanhamento tático de referido veículo, o tendo seguido por cerca de 1 km; QUE acenderam a sirene, dando ordem de parada, sendo que quando a viatura aproximou-se o motorista do Pálio reduziu a velocidade e parou; QUE foi determinado ao motorista que descesse do carro, tendo o mesmo atendido a ordem; QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o motorista descia do carro puderam observar que ele tinha em sua mão um celular e estava fazendo uma ligação; QUE procederam busca pessoal no motorista; QUE o mesmo foi indagado sobre o que trazia dentro do carro, ao que respondeu que trazia 'muamba do Paraguai'; QUE foi dada voz de prisão ao mesmo, tendo ele sido colocado dentro da viatura; QUE o depoente entrou na viatura para retornarem ao local da barreira, sendo que o Sgto. Spinassi tomou a direção do Pálio; QUE ali retornaram, estacionaram a viatura e o veículo, sendo que nesse momento aquela viatura da Polícia Civil acima relatada chegou no local; QUE o suposto policial, de cor mulata, acima mencionado desceu da viatura e perguntou quem era o comandante da equipe; QUE o Tenente Crevelin identificou-se com sendo o chefe, ao que lhe foi solicitada uma conversa em particular; QUE nesse QUE segundo lhe foi informado pelo Tenente Crevelin, que lhe foi indagado se não havia possibilidade de liberar o rapaz e as mercadorias, tendo oferecido em troca US\$ 500,00 (quinhentos dólares); QUE foi obviamente negada tal oferta; QUE os policiais civis negaram-se a informar seus nomes, tendo a equipe, contudo, anotado a placa da viatura que estava sendo utilizada; QUE o conduzido foi trazido à esta Delegacia para a adoção das providências legais; QUE já nesta Delegacia, acompanhou quando o Sgt. Spinassi ao proceder busca mais detalhada nos pertences do conduzido, encontrou em sua carteira certa quantidade de entorpecente; QUE o depoente imagina ser capaz de reconhecer os policiais caso lhe seja mostrada fotografia do mesmo; QUE quando aqui se encontrava aguardando o início da lavratura do flagrante visualizou quando compareceu nesta Delegacia o policial cor mulata; QUE segundo lhe foi informado por um Agente de Polícia Federal, referida pessoa se disse cunhado do conduzido e aqui compareceu para trazer algumas roupas para o mesmo; QUE o depoente reconheceu tal pessoa de imediato, tendo ido conversar, então com o Policial Federal; QUE indagou o Policial Federal se referida pessoa havia se identificado como sendo 'tira', ao que o policial federal respondeu que não; QUE o depoente contou ao policial sobre o ocorrido, tendo o mesmo tentando alcançar a pessoa que havia comparecido nesta Delegacia, não tendo logrado êxito em fazê-lo; QUE pode, ainda, visualizar quando o mesmo Gol de cor branca (a viatura acima narrada) saiu andando do outro lado da Avenida. (...)'- Ev. 01, INQ2, telas 05/07)

Nesse primeiro momento, uma situação fica bastante clara: a de que o veículo VW Gol de cor branca foi identificado como sendo uma viatura da Polícia Civil do Paraná, que era ocupada por dois policiais. Com o transcorrer das investigações, descortinou-se que, não necessariamente os dois ocupantes do veículo eram policiais civis. Contudo, a aparência de momento era a de que haviam dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais civis no interior da viatura, assim descritos pelos declarantes:

'(...)QUE um dos ocupantes tinha cerca de 1,67 m, grisalho, cabelo curto, de cor branca, com cerca de quarenta anos; QUE o outro ocupante tinha cerca de 1,80 m, com aproximadamente 90 kg, mulato, com cavanhaque, aparentando 35 anos; QUE podia se ver claramente que se tratava de viatura, sendo que os ocupantes se identificaram como policiais; QUE referida viatura passou pelo bloqueio, cumprimentou os policiais e seguiu (...)'

'(...)QUE por volta das 16:25 passou pelo local viatura velada da Polícia Civil (VW/Gol, de placa ALD-8930), sendo que em interior havia duas pessoas; QUE um dos ocupantes tinha cerca de 1,70m, grisalho, cabelo curto, com cerca de quarenta anos; QUE o outro ocupante tinha cerca de 1,75 m, aproximadamente, mulato, com cavanhaque, aparentando 35 anos; QUE referida viatura passou pelo bloqueio, cumprimentou os policiais e seguiu...)'

No depoimento em Juízo prestado por Hércio Luiz Spinassi (Sgt. Spinassi), no qual ele confirma as informações prestadas em sede policial, ele continua a referir-se a ambos os ocupantes do VW Gol como policiais civis. Vejamos:

'(...) Depoente: Nós estávamos numa operação, na Foz Segura, lá naquela região, e estávamos fazendo um bloqueio nessa tarde ali nessa Estrada Velha, em Foz, e quando avistamos esse veículo chegando próximo ao bloqueio, quando ele nos avistou ele fez uma meio volta brusca e empreendeu fuga. Nós fizemos a perseguição dele, perseguição tática dele ali na Estrada. Conseguimos abordá-lo e foi constatado que o veículo estava com essas mercadorias no interior dele sem cobertura fiscal.(...)

MPF: Certo. Pois é, agora eu achei aqui. E, no mesmo dia, não sei se o senhor lembra desse fato, por volta das quatro e vinte passou pelo local uma viatura velada da Polícia Civil, havendo duas pessoas no interior desse veículo, e posteriormente passou o veículo do Claudinei, o senhor se recorda de ter passado?

Depoente: Sim senhor. Antes da abordagem desse cidadão, é, essa viatura descaracterizada da Polícia Civil passou por nós, conversamos ali um pouco com eles, e eles saíram dali. E em seguida houve essa situação do veículo aí que tinha empreendido fuga ao bloqueio. E após termos pego, é, abordado esse veículo e trazido até o local onde estava sendo realizado o bloqueio, porque alguns policiais nossos, dois policiais haviam ficado no local, retornamos no local e daqui a pouco já chegou esse cidadão, esse policial, chamou o nosso comandante, nosso tenente para conversar, queria conversar com ele em particular, é, quando ele fez o pronunciamento ao tenente o tenente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamou e falou, 'ó, esse cidadão aqui tá fazendo isso, isso e isso, tá oferecendo dinheiro aqui pra nós liberar aqui, o, a, tá, a princípio parece que era cunhado dele, algum parente dele lá, e que eles tava fazendo, dando cobertura pra essa pessoa.

MPF: diz aqui que ele teria oferecido quinhentos dólares, o senhor lembra?

Depoente: é quinhentos reais.

MPF: ta. hu-hum.

Depoente: e, de forma negativa, ficaram bravos conosco e saíram dali do local, e então pegamos o cidadão e encaminhamos até a polícia federal, e, durante os nossos depoimentos lá, o soldado Zamilian reconheceu esse policial que tava indo levá umas roupas pro detido que tava lá na delegacia. Daí reconheceu ele e quando foi falar com o delegado, esse policial percebeu e saiu fora e não houve tempo da gente pegar ele ali, no ato, mas houve toda essa situação que o senhor relatou aí.

MPF: O senhor lembra se o nome desse policial era Nelci Freitas Boeno ?

Depoente: Não lembro o nome dele.(...)

Defesa: Se o depoente se lembra qual era a cor da pele do suposto policial civil que pediu uma conversa reservada com o tenente Crevelin.

Depoente: a princípio era uma pessoa de cor parda, assim, meio, não to lembrado direito da cor da pele dele, mas era, creio que era uma pessoa, pele morena clara, assim.

Defesa: No seu depoimento na polícia o senhor disse que ele era de cor mulata.

Depoente: E, então, de branco para mais já faz tanto tempo que não to lembrado direito, mas, se na época eu falei isso era, realmente confirmou hoje que seria de cor mulata.

Defesa: O senhor participou dessa conversa reservada com, entre o suposto policial e o Tenente Crevelin?

Depoente: Não. Ele chamou o Tenente em particular e, quando ele fez esse pronunciamen..., essa oferta pro Tenente, o Tenente nos chamou perto dele e 'ó, esse cidadão aqui, é policial civil, tá nos oferecendo tanto', daí o rapaz confirmou que dava, daria esse dinheiro, mas ele falou, 'só que infelizmente, só para vocês terem ciência, mas nós não vamos aceitar nada disso', e ele saiu bravo dali, batendo porta do carro, da viatura, e saiu dali, dessa maneira.'- Ev. 20 dos autos n"5007703-47.2012.404.7009

Na mesma senda, o depoimento em Juízo do Tenente Crevelin:

Depoente: Então, eu e...juntamente com mais três policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava fazendo bloqueio nessa Estrada Velha de Guarapuava lá em Foz do Iguaçu, né. Em determinado momento esse veículo tentou furar o bloqueio que a gente tava fazendo lá na via, e a viatura da gente....a gente teve que ir com a viatura atrás desse veículo né. Não. Momentos antes, passou essa viatura da polícia civil por nós...

MPF: Antes do pátio?

Depoente: antes do pátio. E. antes do pátio passou essa viatura, cumprimentou, tal, daí eu, a gente conhece né, viu que era policial civil, tal, mas, só passou assim por nós devagarinho, tal, não chegou a descer, nada, só passou. Daí deu cinco ou dez minutos depois veio esse pátio, daí veio o pátio, daí a gente fez sinal para parar, não parou, a gente foi atrás, daí ele parou logo mais à frente. Daí abordamos, tal, foi verificado que tinha contrabando, né, dentro do veículo.

MPF: o que que era, mais ou menos, os produtos, o que que era os produtos?

Depoente: eletrônico, a princípio.

MPF: eletrônico?

Depoente: pelo que a gente viu ali, algumas caixas que a gente abriu era equipamento eletrônico, assim, celular mais câmera digital, algumas coisas assim. Daí tranquilo, a gente ia encaminhar para Receita Federal a princípio. Daí a gente retornou pro ponto onde a gente tava fazendo o bloqueio, daí logo em seguida chegou novamente a viatura da Polícia Civil, dois policiais que, a princípio estavam na viatura. E daí o policial já chegou e ' - quem é o comandante?'. Daí eu falei: ' - não, sou eu'. ' - ah, então chega aqui, faz favor'. Falei: ' - não, não tem o que conversar. O que que o senhor precisa, o que que o senhor quer?'. Daí ele já ofereceu. Daí ele falou: ' - não. Tenho quinhentos dólares aqui para cada um de vocês, aqui, tal, libera o cara, conhecido meu'. Falei: ' - não. O que que você tá pensando?' Falei assim ó: ' - Vou fazer de conta que nem ouvi. Vai embora.' Né! E, peguei e, quis daí pedir o nome dele alguma coisa assim, ele pegou e saiu também, já se arrancou do local, e eu peguei a placa só da viatura, né. Daí, tudo bem, eu falei: ' - vamos entregá na Polícia Federal agora, porque, eu não vou levar na Receita por que, na Receita chega lá e já libera, e na Polícia Federal fica preso. Daí a gente foi até a Polícia Federal. Aí tava lá fazendo flagrante e tal, daí ele foi lá levar roupa pra o preso lá.

MPF: Esse policial? Esse Nelci?

Depoente: É. Só que daí a gente tava lá, eu tava numa outra sala sendo ouvido e tal. Daí um dos policiais que tavam lá que viu o momento que ele chegou. Só que ele chegou, deixou a roupa e já saiu também logo em seguida. Quando o policial avisou, a gente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentou sair para abordar ele pra.... mas aí também ele já se evadiu....

MPF: Vocês ficaram sabendo que no momento que esse Claudinei, né, que é o que tava com o carro, com os produtos, saiu ele, teria ligado para esse Nelci?

Depoente: é, daí a gente viu no celular dele.

MPF: Tinha uma ligação, do Claudinei para o Nelci?

Depoente: Isso.

MPF: no momento que ele tava sendo preso, abordado por vocês?

Depoente: eu acho que foi no momento que ele furou o bloqueio....furou o bloqueio e continuou com o carro, daí até a gente pegar a viatura e ir atrás, nesse intervalo ele pegou o celular e já ligou. Acho que foi nesse intervalo. (...)

MPF: Então esse policial, esse Nelci ofereceu quinhentos dólares para cada policial para eles liberarem o....

Depoente: para cada policial. E, ele comentou, fez assim, eu falei: ' - oh, não vou nem não vou nem pegue e suma daqui antes que '.

MPF: você não conhecia esse pessoal lá em Foz do Iguaçu?

Depoente: Não.

MPF: mas era uma viatura da Polícia Civil, normal?

Depoente: era viatura da policia civil descaracterizada.

MPF: mas vocês chegaram depois a identificar, é...procurar pelo número da placa, para identificar quem que era o

Depoente: é, a gente ligou lá na Delegacia, tal, daí que eles passaram o nome.

MPF: o nome dessa pessoa. E ele que tava de plantão com essa viatura?

Depoente: isso. tava com a viatura.(...)

Juiza: e eles, quando ofereceram esse dinheiro não chegaram a mostrar credenciais, nada?

Depoente: não.

Juíza: em nenhum momento?

Depoente: não.

Juíza: mas eram policiais mesmo?

Depoente: é, pelo que a gente conhece assim eles tavam com distintivo aqui na cinta, que geralmente eles usam identificando que era policial, tal....' - Ev. 44



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambos os ocupantes do Gol, portanto, eram tido como policiais civis, pois, além de estarem a bordo de uma viatura oficial, portavam distintivos na cintura, como verbalizou o Tenente Crevelin.

Dos todos os depoimentos até agora transcritos, do Sgt. Spinassi, Ten. Crevelin e Sd. Zamilian, tanto em sede policial quanto em juízo, percebe-se que todos são harmoniosos entre si. Percebe-se também uma harmonia com o que ordinariamente ocorre, já que toda as ações tomadas pelos militares foram dentro da razoabilidade.

Da leitura dos depoimentos, nada do que foi dito soa inverossímil, improvável ou sequer distorcido, pelo que reputo verdadeiros os relatos.

A partir desse pressuposto, é permitido concluir que efetivamente um dos ocupantes do veículo Gol da Polícia Civil disse ao Tenente Crevelin que estaria escoltando o veículo Fiat Pálio com mercadorias descaminhadas conduzido por Claudinei Mendes, bem como que ele ofereceu quantia em dinheiro para os militares não o prendessem nem apreendessem as mercadorias.

Segundo descrito no depoimento policial do Sgt. Spinassi e do Sd. Zamilian, foi o indivíduo de cor mulata quem ofereceu a vantagem indevida aos policiais. Vejamos:

QUE por volta das 16:25 passou pelo local viatura velada da Polícia Civil (VW/Gol, de placa ALD-8930), sendo que em interior havia duas pessoas; QUE um dos ocupantes tinha cerca de 1,70m, grisalho, cabelo curto, com cerca de quarenta anos; QUE o outro ocupante tinha cerca de 1,75 m, aproximadamente, mulato, com cavanhaque, aparentando 35 anos; (...)QUE o suposto policial, de cor mulata, acima mencionado desceu da viatura e perguntou quem era o comandante da equipe; QUE o Tenente Crevelin identificou-se com sendo o chefe, ao que lhe foi solicitada conversa em particular, QUE segundo lhe foi informado pelo Tenente Crevelin, o mencionado policial civil teria dito que estariam efetuando a escolta do veículo apreendido, indagando se não havia possibilidade de liberar o rapaz e as mercadorias, tendo oferecido em troca US\$ 500,00 (quinhentos dólares) (...)’ -(Sgt. Spinassi) QUE por volta das 16:25 passou pelo local viatura velada da Polícia Civil, sendo que em interior havia duas pessoas; QUE um dos ocupantes tinha cerca de 1,67 m, grisalho, cabelo curto, de cor branca, com cerca de quarenta anos; QUE o outro ocupante tinha cerca de 1,80 m, com aproximadamente 90 kg, mulato, com cavanhaque, aparentando 35 anos; QUE podia se ver claramente que se tratava de viatura, sendo que os ocupantes se identificaram como policiais; (...) QUE ali retornaram, estacionaram a viatura e o veículo, sendo que nesse momento aquela viatura da Polícia Civil acima relatada chegou no local;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE o suposto policial, de cor mulata, acima mencionado desceu da viatura e perguntou quem era o comandante da equipe; QUE o Tenente Crevelin identificou-se com sendo o chefe, ao que lhe foi solicitada uma conversa em particular; QUE nesse QUE segundo lhe foi informado pelo Tenente Crevelin, que lhe foi indagado se não havia possibilidade de liberar o rapaz e as mercadorias, tendo oferecido em troca US\$ 500.00 (quinhentos dólares); (...); QUE quando aqui se encontrava aguardando o início da lavratura do flagrante visualizou quando compareceu nesta Delegacia o policial cor mulata; QUE segundo lhe foi informado por um Agente de Polícia Federal, referida pessoa se disse cunhado do conduzido e aqui compareceu para trazer algumas roupas para o mesmo; QUE o depoente reconheceu tal pessoa de imediato, tendo ido conversar, então com o Policial Federal; QUE indagou o Policial Federal se referida pessoa havia se identificado como sendo 'tira', ao que o policial federal respondeu que não; QUE o depoente contou ao policial sobre o ocorrido, tendo o mesmo tentando alcançar a pessoa que havia comparecido nesta Delegacia, não tendo logrado êxito em fazê-lo; QUE pode, ainda, visualizar quando o mesmo Gol de cor branca (a viatura acima narrada) saiu andando do outro lado da Avenida. (...)' (Sd. Zamilian)

Em juízo, o Sgt. Spinassi confirmou que o 'policial' era de cor mulata:

'(...) Defesa: Se o depoente se lembra qual era a cor da pele do suposto policial civil que pediu uma conversa reservada com o tenente Crevelin.

Depoente: a princípio era uma pessoa de cor parda, assim, meio, não to lembrado direito da cor da pele dele, mas era, creio que era uma pessoa, pele morena clara, assim.

Defesa: No seu depoimento na polícia o senhor disse que ele era de cor mulata.

Depoente: E, então, de branco para mais já faz tanto tempo que não to lembrado direito, mas, se na época eu falei isso era, realmente confirmou hoje que seria de cor mulata.(...)'

Também em juízo, o Tenente Crevelin afirmou que o 'policial' que lhe ofereceu a vantagem em dinheiro, bem como o que foi até a Delegacia da Polícia Federal para levar roupas para Claudinei Mendes era o réu Nelci Freitas Boeno, o que interpreto como equívoco por parte da testemunha, uma vez que o réu não tem características físicas compatíveis com a descrição feita pelo Sd. Zamilian e pelo Sgt. Spinassi.

As fotos anexadas ao ev. 01 - INQ2, telas 105/107 demonstram que Boeno tem a cutis branca. Ademais, tinha cerca de quarenta e dois anos na época dos fatos, rição que se encaixa com a do outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial ocupante da viatura VW Gol.

O equívoco é compreensível, já que o Ten. Crevelin informou ter entrado em contato com a Delegacia de Polícia Civil de Foz do Iguaçu, sendo informado que o responsável pela viatura VW Gol, placas ALD-8930, era de responsabilidade do investigador Nelci Freitas Boeno, não havendo outro policial civil de serviço juntamente como ele, pelo que ele era o único responsável pela viatura. Vejamos:

'(...) MPF: Então esse policial, esse Nelci ofereceu quinhentos dólares para cada policial para eles liberarem o....

Depoente: para cada policial. É, ele comentou, fez assim, eu falei: ' - oh, não vou nem não vou nem pegue e suma daqui antes que '.

MPF: você não conhecia esse pessoal lá em Foz do Iguaçu?

Depoente: Não.

MPF: mas era uma viatura da Polícia Civil, normal?

Depoente: era viatura da policia civil descaracterizada.

MPF: mas vocês chegaram depois a identificar, é...procurar pelo número da placa, para identificar quem que era o

Depoente: é, a gente ligou lá na Delegacia, tal, daí que eles passaram o nome.

MPF: o nome dessa pessoa. É ele que tava de plantão com essa viatura?

Depoente: isso. tava com a viatura. (...)'

Portanto, se a testemunha afirmou que não conhecia nenhum dos ocupantes do VW Gol, não lhe seria possível afirmar o nome da pessoa que teria lhe oferecido a vantagem indevida, mas apenas que um dos dois ocupantes o teria feito.

O Ten. Crevelin também foi ouvido em sede policial, não por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, mas na data de 12 de janeiro de 2010, cujo depoimento possui o seguinte conteúdo:

QUE, cientificado acerca da prisão ocorrida em 29.03.2008, alude recordar-se do caso; QUE estava no comando do bloqueio policial que era realizado na Estrada Velha de Guarapuava; QUE confirma o que foi narrado pelos policiais militares Sgt SPINASSI e Sd ZAMILIAN por ocasião da prisão em flagrante de CLAUDINE1 MENDES; QUE em relação aos supostos policiais civis que compareceram ao local, alude que chegou a conversar com

os dois, QUE um deles, com quem mais dialogou, chegou a solicitar que o motorista e o veículo com as mercadorias fossem liberados, chegando a mencionar que estava com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada quantia em dólares no bolso. QUE então interrompeu a conversa dizendo que a situação seria devidamente encaminhada, pois não omitira um ato que deveria realizar de ofício; QUE diante da obstinação do depoente, tal policial civil indagou se a situação seria encaminhada para a Polícia ou para a Receita Federal; QUE, por cautela, disse que o caso seria apresentado para a Receita Federal; QUE no desenvolver da formalização da prisão, vi que o suposto policial civil com quem mais conversou esteve presente nesta Delegacia de Polícia Federal portando uma sacola de roupas; QUE o policial federal que estava de plantão disse que o suposto policial civil disse ser cunhado do preso; QUE ao ser reconhecido pelo Sd ZAMILIAN e pelo depoente, o suposto policial civil rapidamente saiu da delegacia e embarcou no mesmo VW/GOL com que circulava pela Estrada Velha de Guarapuava; QUE pela rapidez com que o carro iniciou deslocamento após o embarque, imagina que outra pessoa dirigia; QUE nunca mais chegou a encontrar os dois supostos policiais civis. (...)'- Ev. 01 - 1NQ2, tela 109

Confirma-se, assim, que somente um dos integrantes da viatura da polícia civil ofereceu a vantagem ilícita aos militares, e que, pelo que se infere dos demais relatos já transcritos nos autos, não foi o réu Nelci Freitas Boeno.

Há, contudo, fatos elementos a demonstrar que citado réu estava em conluio com o indivíduo de cor mulata, parcamente identificado como 'Negão', que buscou corromper os policiais militares.

Primeiramente, cabe ressaltar que essa viatura da Polícia Civil era composta por duas pessoas, sendo uma delas o réu Nelci Freitas Boeno, e o outro o indivíduo apenas identificado como 'Negão'.

Esse contexto sugere, com certeza bastante razoável, que o réu Nelci não estava de nenhuma forma subordinado a 'Negão', quer subordinação administrativa, de parentesco ou qualquer outra imaginável.

Aliás, os autos apontam exatamente o oposto: que se existia algum grau de hierarquia entre ambos, ela era exercida pelo réu Nelci, o que seria natural, tendo em vista ele ser policial e estar transitando, em serviço, com uma viatura oficial do Estado do Paraná.

O réu Nelci informou, em Juízo, que 'Negão' seria um informante da Polícia, mas um motivo para crer que, se existia alguma supremacia de hierarquia (ainda que não oficial) entre ambos, ela era exercida pelo réu. Vejamos:

'Juiz: - Qual que é o nome desse Negão ?

Réu: - Eu não sei o nome dele. Isso eu não sei.

Juiz: - Endereço? Dados qualitativos?

Réu: - Não sei o endereço, porque inclusive quando eu fui na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Federal doutor, o delegado da Polícia Federal, eu até, eu até, depois que eu fui ouvido lá na Polícia Federal, eu falei pro delegado até pra mim ir atrás do Negão, procurar, porque o Negão era um informante, e o senhor sahe, informante tem vários informantes que a gente não sahe o nome, entendeu? Que eles passam a informação, mas você não sabe o nome deles, e aí, eu falei pro delegado que eu queria ir atrás, e ele falou pra mim, não, não precisa, pode deixar que isso aí nós resolvemos.

Juiz: - O senhor tem conhecimentos se esse Negão, ele tinha algum tipo de envolvimento com contrabando, descaminho de mercadorias?

Réu: - Não, não tenho conhecimento. Não tenho conhecimento.

Juiz: - O senhor tem conhecimento sobre a idoneidade desse Negão, se ele é uma pessoa de confiança, uma pessoa envolvida com alguma espécie de ilícitos?

Réu: - Não tenho, tenente, porque... Não tenho, Meritíssimo, porque na verdade ele, informante a gente tem informante tudo, eles não dizem o nome pra a gente, entendeu? Muitos informantes não têm o nome, eles chegam te passam a informação e... somem.' - ev. 75 - TERMOTRASCDEP2

Em segundo lugar, conforme já dantes exposto, os dois homens foram tidos pelos militares como policiais civis, fator que induz a conclusão de que a conduta de ambos era una, ou seja, estavam imbuídos do mesmo propósito. Ainda que dos autos se conclua que apenas um dos homens tenha oferecido dinheiro aos policiais militares em troca da liberação do preso e da carga que transportava, não há nenhum outro elemento idôneo que sequer causa dúvida em relação a conclusão sobre a identidade de propósitos do réu Nelci e de 'Negão'.

O Tenente Crevelin, em sede policial, asseverou que apenas um dos homens (o que mais conversou com ele) lhe ofereceu dinheiro, mas que conversos com ambos os 'policiais'.

O Sgt. Spinassi, em sede policial, disse que

segundo Ilie foi informado pelo Tenente Crevelin, o mencionado policial civil teria dito que estariam efetuando a escolta do veículo apreendido, indagando se não havia possibilidade de liberar o rapaz e as mercadorias, tendo oferecido em troca US\$ 500,00 (quinhentos dólares)

Veja-se que é utilizado o verbo 'estariam', o que também demonstra a coautoria.

Ademais, no desfecho dos fatos o citado 'Negão' compareceu até a Delegacia da Polícia Federal para entregar uma sacola de roupas para o preso Claudinei Mendes, e, no momento da rápida saída, os militares ainda puderam visualizar que 'Negão' saiu do local com o mesmo VW Gol da Polícia Civil do Paraná, o qual era de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do réu Nelci de Freitas Boeno, fato que apenas fortifica a conclusão de que Nelci e 'Negão' agiram em conluio.

Afora essas circunstâncias, a análise do telefone celular do réu Claudinei Mendes foi reveladora, pois encontrou-se gravado na agenda do aparelho o nº 9917-9717, nominalmente vinculado ao nome 'BUENO', e que efetivamente pertencia ao réu Nelci de Freitas Boeno, o que indica não só o conluio entre Nelci e 'Negão', mas também entre esses e Claudinei Mendes, que dirigia o veículo com produtos descaminhados (ver Laudo nº 595/2009 - NUTEC/DPF/FIG/PR, ev. 01 - 'INQ2' telas 89/99).

Também na agenda do telefone celular de Claudinei, encontra-se gravado o número 9979-5301, vinculado ao nome 'Negnm'. Na tabela 05 do mencionado Laudo, o réu Claudinei mandou uma mensagem para esse número, com o conteúdo: 'Negão melig urgent'. Portanto, embora o contato esteja identificado como 'Negnm', certamente se refere à 'Negão'.

No dia dos fatos, o réu Claudinei recebeu uma chamada de Negão (9979-5301) e, dez minutos depois, recebeu uma chamada de 'Bueno' tabela 03 do citado Laudo), o que, definitivamente, demonstra que agiam em concurso na prática delitiva.

Em seu interrogatório, o réu Nelci Freitas Boeno prestou uma declaração de nada verossímil, a qual transcrevo apenas para demonstrar a irrazoabilidade do relato:

Réu: NELCI FREITAS BUENO

'(...)

Juiz: - Tratando agora dos fatos que são objetos da acusação. O senhor teve a oportunidade de ter contato com a peça de denúncia, onde o senhor Claudinei e o senhor próprio foram denunciados pelo Ministério Público Federal, relativamente a fatos ocorridos no dia 29 de março de 2008. Eu gostaria agora de escutar a versão do senhor sobre o que aconteceu naquele dia.

Réu: - Naquele dia, Meritíssimo, é o seguinte, eu estava de plantão no dia, eu estava de plantão, na delegacia de homicídios, aí houve uma chamada, um informante me ligou e eu, me falando que eu tinha algumas informações a respeito de uma tentativa de homicídio, que o caso era meu. Aí eu fui até o local, apanhei ele e nós fomos, nós fomos até o local aonde ele ia, onde estava a pessoa. Que seria ali na fazenda Mezuno. Na fazenda Mezuno. Mais ou menos uns quinhentos metros mais ou menos antes da fazenda Mezuno, tinha uma, tinha uma, tinha uma barreira da Força Verde, da Polícia Militar. Aí passei pela barreira normal, fui até a fazenda, a chácara Mezuno ali, onde que estaria o futuro, o provável, a provável pessoa que teria cometido o homicídio, dei uma olhada ali, verifiquei tudo, olhei, não achei nada e voltei. Quando eu voltei, que eu tava voltando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da, do local, tinha um movimento ali na, na, na barreira, eles eu acho que tinha um recém-apreendido, tinham apreendido um veículo, aí eu tava com o informante, esse informante, o Negão, aí ele falou, para aqui um pouquinho. Parei ali, e aí tava aquela situação de, aquele movimento, aí eu perguntei pra um deles, eu acho que era um, uns três ou quatro polícia que estava no local. Aí eu perguntei, quê que está acontecendo? Ele disse, não, é que perdemos um HT, perdemos um HT, nisso o Negão não desceu né. Daí ele falou, perdemos um HT, fomos dá um pinote aqui pra pegar um cara e perdemos o HT. Provavelmente nós deixamos em cima da viatura. Aí eu falei, é, mas essa viatura aqui, esse veículo aqui é viatura, se você quiser... Aí eu perguntei pra ele, porque que vocês não foram atrás do cara então, porque que não foram atrás do cara. Porque ele disse que possivelmente perderam o HT e tinha passado um cara com uma motinho, uma motinho pequeninha, e provavelmente teria pegado o HT. Daí eu falei, mas porque não vão atrás do HT, ele não, é porque o tenente acabou de apreender uma pessoa aqui, e daí está ali, com... daí eu digo, não, mas isso aqui é viatura, daí eu falei pra eles, se você quiser, pode usar minha viatura, vamos lá. Daí ele disse, vou falar com o tenente, se o tenente autorizar, aí falou com o tenente que estava do lado. Falou pro tenente, voltou e falou, o tenente autorizou, se tu não se importa, eu digo, entra aí. E ele entrou e eu sai queimando, aí fui... forno aí até uns três, quatro quilômetros mais ou menos. Aí tinha uma estrada, uma pra direita, uma pra esquerda e reto. Aí eu já fui falando pra ele ne, eu falei assim, você, aqui, vamos reto, à direita ou à esquerda. Daí ele falou, o quê que você acha, eu falei, aqui... é uma incógnita. Vê aí o quê que tu acha, me diz pra que lado. Daí ele falou, sabe de uma coisa, vamos voltar devagarzinho, vamos procurar, eu acho que é melhor. Aí voltei pro local. Voltei pro local. Cheguei no local, o Negão tinha ficado ali, eu deixei o Negão ali, eu não sai com o Negão, o Negão ficou ali conversando com o tenente, com o pessoal ali e eu fui embora. Entendeu, fui lá vê o HT e voltei ali. Quando eu cheguei ali, peguei o, peguei o Negão e fui embora. Entendeu? Peguei ele, fui embora, larguei ele ali próximo a Treneci, daí fui pra delegacia. Daí eu não sei de mais nada. Isso foi o que aconteceu aquele dia.

Juiz: - O senhor conhece Claudinei Mendes, o corréu nesse processo?

Réu: - Não, não conheço o Claudinei. Eu não conheço.

Juiz: - Consta dos autos que o senhor teria solicitado uma conversa em particular com o comandante da equipe policial, o Tenente Cleverin, e o senhor teria oferecido quinhentos dólares pra liberar o flagrado Claudinei.

Réu: - Não, doutor, isso não é verdade, isso aí, tá havendo um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco do tenente, inclusive esse processo ele, corria em sigilo e eu nem dei muita bola, porque eu pensei que não era nada, entendeu? Houve um equivoco, porque, o quê que acontece? Quando eu cheguei ali no local, eu não cheguei nem a falar com o tenente, eu nem conversei com o tenente, o máximo que eu conversei com ele é cumprimentar, oi e aí, tudo bom? Mas eu não cheguei a conversar com o tenente, então ele não, eu não poderia oferecer qualquer coisa pra ele se eu não conversei com ele.

Juiz: - O senhor tem algum tipo de inimizade com o Tenente Clevelin, ou com algum dos outros policiais que estavam na realização daquele flagrante, naquele momento?

Réu: - Não tenho, doutor. Inclusive eu até ouvi no processo agora, eu pedi pro advogado, pra mim ouvir o que o tenente falou, inclusive eu acho que o tenente ele está se equivocando com as pessoas, porque o Negão conversou com ele, entendeu? Eu não cheguei a conversar com ele, e ele falou que o Negão, que o Nelci Freitas Bueno, que sou eu, ele falou que fui lá na Polícia Federal, ele falou que eu fui lá na Polícia Federal. E eu não fui lá, inclusive tem nos autos, lá na Polícia Federal, eles mostraram lá pra mim uma pessoa lá, entendeu, pra saber se era o Negão, mas pela velocidade que eles mostraram não tenho certeza se é ele, agora, se eles parar, se eles parar o, me mostrar a foto dele, pode ser que eu reconheça.

Juiz: - Qual que é o nome desse Negão?

Réu: - Eu não sei o nome dele. Isso eu não sei.

Juiz: - Endereço? Dados qualitativos?

Réu: - Não sei o endereço, porque inclusive quando eu fui na Polícia Federal doutor, o delegado da Polícia Federal, eu até, eu até, depois que eu fui ouvido lá na Polícia Federal, eu falei pro delegado até pra mim ir atrás do Negão, procurar, porque o Negão era um informante, e o senhor sabe, informante tem vários informantes que a gente não sabe o nome, entendeu? Que eles passam a informação, mas você não sabe o nome deles, e aí, eu falei pro delegado que eu queria ir atrás, e ele falou pra mim, não, não precisa, pode deixar que isso aí nós resolvemos.

Juiz: - O senhor tem conhecimentos se esse Negão, ele tinha algum tipo de envolvimento com contrabando, descaminho de mercadorias?

Réu: - Não, não tenho conhecimento. Não tenho conhecimento.

Juiz: - O senhor tem conhecimento sobre a idoneidade desse Negão, se ele é uma pessoa de confiança, uma pessoa envolvida com alguma espécie de ilícitos?

Réu: - Não tenho, tenente, porque... Não tenho, Meritíssimo, porque na verdade ele, informante a gente tem informante tudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles não dizem o nome pra a gente, entendeu? Muitos informantes não têm o nome, eles chegam te passam a informação e... somem. (...)

Juiz: - O senhor estabeleceu alguma espécie de contato telefônico com o corréu, com o Claudinei Mendes?

Réu: - Não, nenhuma espécie de contato telefônico eu tive.

Juiz: - Qual que é o número do seu celular? Na época.

Réu: - Na época era 9977, não, 9917-9717. Esse era o meu telefone, que inclusive, ainda é meu telefone. Entendeu? Ainda é meu esse telefone.

Juiz: - Consta dos autos que teria sido feita uma verificação nos celulares, de Claudinei Mendes, ele teria recebido uma ligação de Bueno, no celular 9917 9717, exatamente no dia 29 de março de 2008, às quinze horas, cinqüenta e quatro minutos e nove segundos, horário em que ocorreu o flagrante do Palio carregado com as mercadorias estrangeiras. Consta ainda que aparece ainda nesse TMC, mensagem de Claudinei para a pessoa de apelido Negão, entre aspas, 'Negão me ligue urgente', fecha aspas. A que o senhor atribui isso?

Réu: - Nesse fato, nesse, nessa ligação aí, realmente nesse dia, Meritíssimo, houve foi o seguinte, a pessoa, esse Negão, ele realmente usou o meu telefone nesse dia aí, porque quando eu saí, que eu fui lá atrás do HT, e ele ficou ali conversando com o tenente, com o sargento, com o pessoal ali, ele depois, quando eu voltei que eu peguei ele, ele me pediu o meu telefone realmente. Ele pediu meu telefone pra ligar, aí eu falei, aí ele falou, me empresta, eu tou sem celular, me empresa o celular. Aí eu peguei e emprestei, porque o meu telefone, o senhor pode inclusive ver aí as ligações, eu tenho mais de mil ligação por mês, então porque é de graça de Tim pra Tim, eu não pago, daí ele pediu o meu telefone e eu emprestei o meu celular pra ele. Aí ele pegou e, pegou, ele tinha anotado um telefone, pegou e ligou. Ligou, estava ligando, e daí, ele ligou e daí, quando ele ligou, eu acho que uns trinta segundos, não foi nem mais que isso que ele ligou, não sei nem quanto tempo que ele ficou, mas, foi assim, coisa rápida. E daí, quando eu vi que ele estava ligando, eu falei, 'porra, mas tu pega meu telefone pra ligar pro, para resolver bronca dos outros, dá aqui meu telefone', e peguei, tomei o telefone dele. Entendeu? Foi isso o que aconteceu. Mas não fui eu que liguei, não fui eu que liguei pro Claudinei. Quem ligou foi ele. Ele pediu meu telefone emprestado.(...)

MPF: - Boa tarde, tudo bom?

Réu: - Boa tarde.

MPF: - O senhor conhece o local aonde ficaria, estaria essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa suspeita de ter cometido um assassinato, um homicídio? O senhor conhece lá essa chácara?

Réu: - Conheço o local, é a chácara Mezumo. E mais ou menos uns quinhentos metros pra frente dali.

MPF: - Então o senhor já tinha ido outras vezes lá?

Réu: - Sim, já tinha, já tinha passado por lá, outras vezes.

MPF: - Pra que levar um informante até lá, qual era o objetivo do informante lá, normalmente um informante é uma pessoa que fica escondido né. A polícia, ela protege ao máximo os informantes, qual era o objetivo do informante ir até o local onde supostamente estaria o suspeito, se o senhor conhecia o caminho?

Réu: - Sim, mas acontece, sabe o quê que acontece? Ele falou que estava lá naquela chácara, e eu, na verdade, eu não conhecia certo o cara. Eu não conhecia certo o, a pessoa que nós íamos ver. Então ele ia me mostrar a pessoa, entendeu? E daí nós íamos prender.

MPF: - Essa pessoa é suspeita de homicídio.

Réu: - Suspeita de tentativa de homicídio.

MPF: - E o senhor foi sozinho, é praxe isso?

Réu: - É...

MPF: - Um policial ir sozinho prender uma pessoa que, é de certa periculosidade, uma pessoa que pratica contra outra pessoa.

Réu: - Porque na verdade, na homicídios só trabalhava, era sempre um. É normal. Sempre, uma pessoa, era só um que trabalhava na época, na homicídios, só eu estava de plantão.

MPF: - E se o senhor tivesse que prender três pessoas, iria só o senhor atender esse chamado de... ?

Réu: - Não, era uma pessoa.

MPF: - Mas, e se essa delegacia de homicídios tivesse que prender três, quatro pessoas em uma mesma diligência, ia só o senhor?

Réu: - Não, se tivesse que prender mais que uma pessoa, provavelmente poderia...

MPF: - Então, mas é praxe da Policia Civil enviar um único policial pra prender uma pessoa tão perigosa como essa, num carro descaracterizado pra quê, já que seria uma atitude ostensiva, pra que, qual foi a função disso, é praxe, é assim que a Polícia Civil trabalha? Eu não estou dizendo que não é, estou perguntando se é praxe da Policia Civil do Paraná agir dessa forma. É praxe esse tipo de diligência é praxe, é o comum?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu: - E um policial que trabalha só na homicídios doutor. Era um por plantão. Entendeu? Então normalmente se tinha que fazer alguma diligência é aquela pessoa, esse...

MPF: - Uma pessoa perigosa, o senhor não entra em contato com o chefe do senhor dizendo olha, isso aqui é um suspeito de homicídio, tem que uma equipe maior, umas viaturas, não adianta ir só eu lá prender. E normal sair um único policial pra esse tipo de coisa? O senhor já tinha feito isso outras vezes?

Réu: - Eu já fiz outras vezes, eu já tinha feito outras vezes.. .

MPF: - Sozinho, num carro só o senhor pra prender uma pessoa, suspeita de homicídio que poderia estar armada...

Réu: - Já fiz. Já fiz isso.

MPF: - Tudo bem. E essa pessoa de nome Negão, ele é um informante e ele recebe alguma contra prestação pra essas informações. Ou não? Ele colabora com a policia civil em troca de alguma coisa, que é assim que é feito. Ele colabora a troco de que, ele recebe o que, o senhor tem conhecimento?

Réu: - Não, não. Não recebe, não recebe nada. Pra pessoa passar a informação não.

MPF: - Ele passa a informação por que motivo, ele é informante a troco do quê? Da Polícia Civil?

Réu: - Na verdade, doutor, esse informante, esse caso que aconteceu, essa tentativa de homicídio foi justamente em desfavor de um tio meu, que também trabalhava nessa chácara Mezuno.

MPF: - Entendo...

Réu: - Entendeu? Trabalhava nessa chácara do Mizuno. O meu tio trabalhava e essa outra pessoa trabalhava. Aí, esse Negão, ele morava, eu acho que ele, ele diz que morava perto ali dessa, dessa região.

MPF: - Entendi. E como é que o senhor ficou sabendo desse Negão, ele procurou o senhor, ou o senhor procurou...

Réu: - Ele me ligou, eu falei ó, o dia que tu achar esse cara, o dia que tu vê esse cara, me liga, que eu quero, que eu quero..

MPF: - Ele ligou pro senhor aonde, o primeiro contato foi aonde?

Réu: - Eu tava na delegacia, tava de plantão.

MPF: - Ele ligou pra delegacia dizendo o quê pro senhor?

Réu: - Ligou falando que sabia onde que estava aquela pessoa, lembra aquele cara que você estava procurando, não sei o quê, eu digo sei, daí ele falou assim...

MPF: - Era uma investigação pessoal do senhor, não havia um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial.

Réu: - Não, havia um inquérito policial, mas na verdade o que aconteceu, eu....

MPF: - Havia um inquérito policial.

Réu: - Claro, inclusive eu até, eu acho que ontem eu imprimi na delegacia, eu puxei o BO, o dia, o local, inclusive tem um inquérito na delegacia. O senhor pode pedir.

MPF: - Eu não tenho dúvida quanto a isso não, a dúvida é como é que esse Negão, ele ligou para a delegacia, pro telefone fixo?

Réu: - Não, ele ligou porque, como o cara, a pessoa era meu tio, eu já tinha anteriormente, eu já tinha falado, eu tinha encontrado ele... Eu tinha falado, ó...

MPF: - Ele quem?

Réu: - o Negão.

MPF: - Encontrou aonde?

Réu: - Eu não lembro doutor, assim exato o local onde eu encontrei ele, mas eu falei pra ele, o dia que tu vê esse cara...

MPF: - Mas o senhor não conhecia o Negão, mas o senhor encontrou ele, porque que o senhor resolveu falar com ele? E isso que eu quero saber.

Réu: - Não...

MPF: - Os senhores não se conheciam, quero saber como que foi o primeiro contato dos senhores. Os senhores não se conheciam.

Réu: - Não, eu, não é que eu não conhecia o Negão, eu conhecia ele.

MPF: - Da onde?

Réu: - Pela cidade, então ele sempre...

MPF: - Pela cidade como?

Réu: - Aqui em Foz do Iguaçu, ele estava por aqui, então ele sempre, ele sempre passava alguma informação, ligava assim, e pedia informação.

MPF: - Então, mas o senhor conhece ele como informante, ou contato pessoal, conheceu na casa do senhor...

Réu: - Não, ele é um informante.

MPF: - Ele sempre foi informante?

Réu: - Sempre foi informante, só que daí, depois desse caso, o que que acontece, eu fui ouvido na Polícia Federal, porque aí, foi mandado um ofício pro meu delegado, pra saber...

MPF: - Sim, a minha dúvida é, ele entrou em contato com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senhor no telefone fixo da polícia? E isso? Dizendo que sabia onde estava a pessoa, o suspeito do homicídio.

Réu: - Ele falou, eu acho, que ele tinha visto aquela pessoa, que ele acha, se achava que tava lá.

MPF: - Mas o senhor falou o que com ele?

Réu: - Daí eu falei, não, então vamos dar uma olhada, dá pra ir lá dar uma olhada, ele falou dá, então passa aqui me pegar, então passei lá e peguei ele, daí que eu fui no local.

MPF: - E qual era o interesse dele na solução desse, dessa tentativa de homicídio, porque que ele estava colaborando, ele era amigo de alguém, conhecido, ele freqüentava essa chácara...

Réu: - Não, na verdade, doutor, na verdade eu tinha pedido pra ele que no dia que ele visse aquela pessoa, que era pra ele me ligar, que eu queria...

MPF: - E como é que ele reconheceria essa pessoa? Esse suspeito?

Réu: - Porque... Ué, porque ele conhecia o cara, eu não conheço o cara...

MPF: - Então, ele conhecia da onde, ele falou pro senhor?

Réu: - Não, porque ele morava ali próximo, ele morava perto dessa chácara, ele disse que morava ali perto.

MPF: - E o seu tio conhecia essa pessoa, porque ele tentou matar o seu tio não foi isso, pelo que eu entendi?

Réu: - E, ele tentou matar o meu tio.

MPF: - O seu tio não conhecia..

Réu: - Essa pessoa?

MPF: - que tentou matar, isso.

Réu: - Conhecia, meu tio trabalhava junto com o cara. Só que daí, deu um problema lá, inclusive o senhor pode pedir a cópia do BO, que eu passei pro doutor, inclusive se quiser ler depois, ele, o cara mexeu com a esposa do meu tio

MPF: - Sim...

Réu: - E aí...

MPF: - Mas o seu tio chegou a ser alvejado, foi pro hospital?

Réu: - Não, ele deu cinco tiros no meu tio, mas errou.

MPF: - Errou todos? E o seu tio continuou trabalhando...

Réu: - Não, foi embora da fazenda, o meu tio foi embora da Mezumo, foi embora da fazenda e daí ficou o inquérito aberto e então, naquele dia na verdade eu não iria nem prender o cara, entendeu? Ia ter que pegar ele, pra ele ser ouvido, porque não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha, tava simplesmente inquérito aberto. Eu não ia prender ele, chegar lá e prender ele, eu ia qualificar ele, ia chegar lá, ah, você, quem que é você, é fulano de tal. Então eu preciso ouvir você na delegacia, e eu ia convidar ele...

MPF: - Havia uma, havia uma intimação do delegado?

Réu: - No inquérito aberto. Mas como ele estava na rua, como estava na rua eu posso chegar e abordar a pessoa.

MPF: - Então, mas o delegado determinou essa diligência para o senhor, ou foi?

Réu: - Eu fui, eu comuniquei o meu delegado.

MPF: - Mas não havia nada formalizado no inquérito?

Réu: - Eu comuniquei ele que eu iria lá fazer isso, comuniquei ele que eu iria lá naquela região pra verificar, e aí, tanto que tem até um ofício do delegado, que se eu não tivesse comunicado. O delegado da Homicídios lá, ele...

MPF: - Perfeito, e essa pessoa, esse Negão, ele mora ali por perto e depois disso tudo o senhor nunca mais teve contato com ele, ele desapareceu, ele não mora mais lá na área?

Réu: - Depois disso ele desapareceu, eu não vi mais ele entende? Talvez, sei lá, sabia...

MPF: - O senhor voltou a procurar?

Réu: - Não...

MPF: - Quando houve essa confusão toda...

Réu: - Eu até vi ele depois disso, mas na verdade eu fui ouvido na Polícia Federal, e daí, depois disso eu vi ele, acho que eu vi umas duas vezes ele.

MPF: - E você perguntou?

Réu: - Eu perguntei se ele tinha oferecido dinheiro. Eu disse, 'porra, veio, você foi lá e ofereceu dinheiro, daí ele falou não, não ofereci nada não', eu disse o que, eu não tinha, os cara me chamaram na Polícia Federal.

MPF: - E ele conhecia o senhor, o senhor Claudinei, o Negão?

Réu: - Daí eu não sei. Se ele conhecia...

MPF: - Ele falou pro senhor que tinha ido levar roupa pro senhor Claudinei quando ele estava preso?

Réu: - Não, ele negou.

MPF: - Chegou a comentar que tinha que levar roupa?

Réu: - Negou, é, negou.

MPF: - E, uma última dúvida, o Negão chegou aonde tava lá a diligência, onde estava o senhor Claudinei preso, e ele viu que o senhor Claudinei estava preso, algemado provavelmente, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso?

Réu: - E, eu...

MPF: - Foi isso que aconteceu, se eu tiver errado o senhor pode me corrigir. Quando o senhor retornou, quando esse negou tinha ficado...

Réu: - Quando nós retornamos ali estava um pessoal, tinha uma pessoal procurando assim um HT, essa pessoa que eu convidei que eu não sei qual deles.

MPF: - E o seu Claudinei tava como, o senhor chegou a ver o seu Claudinei, não?

Réu: - Eu não vi, porque ele estava lá pra trás, eu não vi, tava o tenente, ele estava assim, procurando aqui, por exemplo, daí estava ali o tenente, daí estava o pessoal, daí o Palio estava assim, um carro mais pra trás, era um Palio se eu não me engano.

MPF: - Então, mas nesse momento o senhor Claudinei, tinha se dado voz de prisão a ele, ele estava algemado, estava dentro do carro, o senhor lembra?

Réu: - Eu não vi. Eu não vi, ali eu cheguei e simplesmente o Negão desceu e foi falar com o tenente, e eu simplesmente convidei, ofereci a viatura pro menino, pra um deles, e ele pediu autorização pro tenente, e eu sai do local, eu não fiquei ali no local.

MPF: - Em que momento, em que momento foi que o Negão pediu o telefone emprestado ao senhor?

Réu: - Aí eu fui atrás do HT quando voltei, eu falei pra ele, convidei ele pra embora, porque não achamos o HT, aí falei vamos embora, aí ele embarcou, aí naquele momento ele pegou meu telefone e ligou.

MPF: - Ele ligou pro senhor Claudinei?

Réu: - Eu não sei, ele, ele, ele pegou e ligou do meu telefone, daí quando eu peguei, eu tomei o telefone dele de volta.

MPF: - porque o senhor tomou o telefone dele?

Réu: - Ué, porque eu liguei pra ele, falei pra quem que tu tá ligando. Daí ele falou, não deu tempo, porque daí, eu tomei o telefone dele, daí ele falou não, ia dar uma força pro cara ali, não sei o quê, eu acho, eu acho que o réu era amigo dele.

MPF: - Ele falou que ia dar uma força pro seu Claudinei, ele ia ligar pro telefone do seu Claudinei mesmo sabendo que estava preso ali, detido, algemado, como ele ia atender a ligação, você chegou a conversar com ele sobre isso?

Réu: - Não. Não sei, sei que ele ligou pro cara, pro cara eu não sei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPF: - Sem mais, Excelência.

Juiz: - Passo então a palavra á defesa do réu Nelci Freitas Bueno.

Defesa: - Nada a perguntar.

Juiz: - Passo a palavra à defesa do réu Claudinei Mendes.

Defesa: - Sem perguntas.

Juiz: - Declaro, então, encerrado o depoimento.' - Ev. 75 - TERM0TRANSCDEP2

No interrogatório, o réu Nelci, na tentativa de justificar a existência do registro de chamada no telefone de Claudinei que partira de seu terminal móvel de telefone, sustenta que teria emprestado o telefone para 'Negão', e que este teria realizado a chamada.

Essa explicação não faz sentido pois, conforme já exposto, Claudinei recebeu uma ligação de 'Negão' alguns minutos antes da ligação de Nelci Boeno, o que demonstra que 'Negão' estava de posse de seu telefone celular e não precisaria pedir emprestado para entrar em contato com Claudinei.

Ademais, o malfadado empréstimo não explica o fato de o réu Claudinei ter gravado em sua agenda o número de telefone e o nome de Nelci Boeno.

O réu também contou uma estória sobre o extravio de um rádio comunicador dos policiais militares, e que teria deixado o local da ocorrência na tentativa de localizar o aparelho, em um suposto auxílio aos militares, o que teria feito com que 'Negão' ficasse sozinho na companhia do Tenente Crevelin, oportunidade em que, sozinho e sem o conhecimento de Nelci Boeno, teria oferecido a vantagem indevida aos PMs.

Nada mais descabido.

Em todos os relatos colhidos das testemunhas de acusação, seja em sede policial ou judicial, em nenhum momento foi mencionado por qualquer uma delas a ficta da do rádio comunicador e sua busca com o auxílio da viatura da Polícia Civil.

No Boletim de Ocorrências lavrado pela equipe de policiais militares, tampouco o extravio do objeto foi descrito (EV. 01 - INQ2, tela 37). Esse fato foi apenas mencionado pelos réus Nelci Boeno e Claudinei Mendes, aparentemente com o escopo de criar um álibi que incriminasse 'Negão' e pudesse isentar de responsabilidade Nelci.

Vejamos o interrogatório de Claudinei Mendes:

Réu: CLAUDINEI MENDES

(...)

Juiz: - Muito bem, tratando agora sobre os fatos que são objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusação, o senhor tem conhecimento sobre aquilo que pesa contra o senhor, é... eu gostaria de saber a versão do senhor, sobre os fatos que é... são é narrados aqui na inicial, o senhor fique a vontade. O senhor pode narrar, o que como se deu. O que aconteceu no dia 29 de março de 2008?

Réu: - Aconteceu que eu, eu tinha vindo pro Paraguai eu trabalhava no Paraguai na época, e fazia aquele freelancer de vendas de perfume como trabalho de renda lá dentro e trabalho de 'laranja' também passando mercadoria no, na Ponte ali na época, eu cheguei no estacionamento atrás do Hotel Alvorada, tinha um pessoal tudo conhecido né, me ofereceram se eu queria fazer um fretizinho.

Juiz: - Fazer um...

Réu: - Um fretizinho, levar um, um carro carregado de mercadoria até, até Santa Terezinha, aí entramo no detalhe de preço, isso e aquilo, e eu tava precisando da grana na época, e ele perguntou se eu conhecia a estrada de Guarapuava, por que tava rolando uma operação da Polícia Federal e, e o Exército na BR, eu disse pois, não, conheço tudo ali naquela região, aí ele pediu, pediu prá dá uma olhada na mercadoria prá ver o que é que era, quando eu soube o que era a mercadoria eu disse fechado o negócio e ele disse então vou te dar uns números de um telefone, a hora, a hora que você chegar, no lugar tranqüilo vou tá esperando senão você liga pra esse telefone, tá ok. Aí que acontece peguei sai com o carro e saí, pode ir, pode ir, pode sair e vai se embora, eu falei ninguém vai ver não, tranqüilo pode ir, eu peguei tranquei o carro e fui, peguei a estrada velha do arcuado e tô indo, na hora que chegou numa, num determinado lugar uma blitz da PM, a hora que eu ví a, a blitz eu tentei retornar, mas o carro encalhou em cima de uma pedra, na, na hora de retornar, eles viram eu e vieram atrás de mim, aí eu meti fuga né e tentei entrar no meio do soja, aí na hora que tentei entrar dentro do soja, aí a caminhoneta me autouou e já, já, já tiraram eu de dentro do carro e já me prenderam.

Juiz: - O que é que o senhor estava levando?

Réu: - Tava levando era eletrônico, PlayStation, câmera digital, de tudo um pouco.

Juiz: - Quanto que o senhor ia receber?

Réu: - Trezentos reais, daí nesse, nesse intervalo eles pegaram e tinham perdido o rádio, o rádio de comunicação, eles, eles parou o carro eles me botaram eu dentro da caminhone... , dentro da gaiolinha e botaram de ré assim e deixaram.

Juiz: - Eles perderam o rádio comunicador.

Réu: - Perderam, perderam o rádio comunicador, mas nesse intervalo, liam ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz: - Mas, era um automóvel, uma viatura?

Réu: - Era uma viatura, só que o cara deu uma porrada aí chutou pra fora do, com um braço fora da viatura, aí caiu o rádio, aí diz eles que não voltaram a pegar e parece que uma pessoa numa moto pegou esse rádio e jogou esse rádio fora deles, aí eles vão procurar esse rádio deles, pra bem encontrar lá e pararam o carro, nesse intervalo, tava no, tava parado lá, aí eles começaram a parar outros carros ali, aí parou outros carros eu não vi porque ele tava, o carro tava ali dentro e nesse intervalo vinha uma pessoa correndo até um, a gaiolinha atrás e perguntou o que estava acontecendo, aí eu falei que eu estava preso com aquele carro que estava apreendido, aí o rapaz, eu perguntei se não tinha como fazer uma ligação para minha esposa e dei meu número e o número da minha esposa pra ligar para o telefone e ligar para ela, prá dizer prá onde tava me levando eu preso e tinham me apreendido, aí nisso...

Juiz: - Então essa pessoa, que o senhor pediu o telefone o senhor conhecia

Réu: - Ham... não, não conhecia, ele chegou e perguntou o que tinha acontecido.

Juiz: E o senhor tava preso dentro da viatura.

Réu: - Tava, tava na gaiolinha atrás, aí a porta aberta e eu algemado atrás, aí

Juiz: - Aí o senhor pediu, o celular pra essa pessoa pra poder ligar?

Réu: - Eu pedi pra ele aí ele pegou a caneta e eu falei assim tem como você é...li..é passar o numero do telefone pra minha esposa ou ligar para minha esposa, prá dizer a ela que eu to indo preso, aí ele pegou anotou na mão e...

Juiz: - Uma pessoa que o senhor nunca tinha visto antes?

Réu: - Não, nunca tinha visto. Daí o que acontece? Eles pegaram fecharam a gaiolinha de novo, e falou vamo atrás do rádio que passou dele, passou um cara de moto, eles saíram atrás do cara da moto, e o cara sumiu. Daí nesse intervalo, foi até um determinado local e não tinha como mais ... não viram, não acharam mais a moto e pagaram e voltaram, aí eu falei não, vocês vão me levar pra onde, daí eles falaram não... vamos levar você para a Federal, não vão me levar pra Receita, ele falou não, vamo levar pra a Polícia Federal, muito tenso.

Juiz: - E aquela pessoa que o senhor pediu prá ligar pra sua esposa, ela, ela ligou?

Réu: - Aí, eu não já sei né, eu já não sei.

Juiz: - O senhor passou o número da, da sua esposa pra avisar que estava sendo preso?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu: - Passei o meu número e o número da minha esposa, pra, pra ligar no meu número ou no número e ligar pra ela...

Juiz:- Mas...

Réu: - Mas, ligar prá ela ... na hora, na hora que, eles pegaram meu telefone

Juiz: - Tá.

Réu: Prá dizer prá onde eles estavam me levando, que eu tinha sido preso.

Juiz: - Tá, mas o senhor passou o seu número pra essa pessoa desconhecida ,bem como o número da sua esposa.

Réu: - Sim.

Juiz: - O número da sua esposa, o número da sua esposa era prá que, ele avisasse que o senhor tava preso.

Réu: - E, é

Juiz: - E o número do senhor, era pra que?

Réu: Era, era pra, pra me, me localizar...pra dizer que o...

Juiz: - Pra quem localizar o senhor?

Réu: - Prá o, o, pra ela localizar, falar com os policia que tava com o meu celular.

Juiz: - Mas, a esposa do senhor não sabe o número do seu celular?

Réu: - Não, não esse, esse eu tinha e era, era novo, o meu celular.

Juiz: - Há quanto tempo o senhor tinha esse celular?

Réu: - Ah, a fazia, uns dois, três meses, eu tinha perdido o meu, e minha cunhada me deu esse telefone.

Juiz: - E a sua esposa não tinha, esse seu telefone, porque o senhor tinha, há dois, três meses?

Réu: - Não, o que, o que acontece? Eu, eu passei o número, porque eu não sabia se ela tinha ou não, o que acontece, fiquei na dúvida, pra, pra ligar no meu telefone.

Juiz: - Tá, e a partir daí, o senhor foi para a Polícia Federal onde foi lavrado o flagrante?

Réu: - Hum.

Juiz: - E o senhor Neucir Freitas Boiano, o senhor, nunca, nunca o tinha visto?

Réu: - Não.

Juiz: - O senhor sabe, sabe que atividade ele exerce, nem isso?

Réu: - Não.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz: - Foi localizada alguma substância de entorpecente com o senhor?

Réu: - Foi.

Juiz: - O Senhor é usuário?

Réu: - Eu era usuário.

Juiz: - Na época que foi em 2008, o senhor era usuário há quanto tempo?

Réu: - Uns, uns oito anos, já.

Juiz: - Quando o senhor já estava preso dentro da viatura, o senhor sabe se passou uma viatura descaracterizada da Polícia Civil?

Réu: - Não, porque eu não vi, eles botaram a caminhoneta de ré no meio do mato, então vi seu que eles tavam parando vários carros lá.

Juiz: - Então o veículo Gol, que passou por ali, que seria essa viatura descaracterizada da Civil, o senhor não viu, não teve oportunidade?

Réu: - Não, nada, eu só vi o barulho dos carros e eles parando, vários carros que passavam eles paravam. Aí depois que eles me, me prenderam daí eles, eles, eles ficaram em prol do rádio, seria o rádio o rádio de comunicação.

Juiz: - O senhor tem conhecimento, se veio alguém proprietário da, dessa mercadoria, se ele veio até o local, pra poder tentar estabelecer algum tipo de negociação pra, pra liberar o senhor?

Réu: - Não.

Juiz: - O senhor teve algum... em algum momento a oportunidade de contactar os contratantes pra poder livrar o senhor daquela situação difícil, que o senhor tava naquele momento?

Réu:- Não tive tempo.

Juiz: - O senhor tentou fazer contato com eles, de alguma maneira?

Réu: - Na realidade, na hora que eu fui preso, só tentei ligar pra a minha esposa, não consegui eles tomaram o telefone de mim.

Juiz:- Uma pessoa apelidada de 'Negão'? O senhor já, o senhor conhece?

Réu:- Não.

Juiz:- Quem que é 'Polaco'?

Réu:- Esse foi o rapaz que me contratou.

Juiz:- E ele passou pro senhor algum tipo de telefone, algum contato de alguma pessoa que o senhor devesse ligar se, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tivesse algum problema?

Réu:- Na hora, ele me mostrou todos telefone, dois ou três telefone, mas não me recordo, se eu coloquei na agenda ou se eu marquei no papel, não me lembro.

Juiz: - E, mas, o senhor chegou a fazer contato com essas pessoas, com esses contatos que ele...

Réu: - Não.

Juiz: - Não, porque não deu tempo, não porque o senhor não quis?

Réu: - Não, num deu, num deu nem tempo porque foi muito rápido.

Juiz: - E, essa pessoa chamada... não já perguntei isso. O senhor em algum momento teve alguma espécie de ajuda, por parte de, de algum policial no exercício dessa atividade, tentando levar essa mercadoria contrabandeada do Paraguai?

Réu: - Não.

Juiz: - Algum policial civil ou militar ou qualquer tipo de autoridade policial, o senhor já teve ajuda de pessoas, é com algum tipo de autoridade pra realizar esse trabalho?

Réu: - Não, no caso ali eu só pedi para entregar, não fomos ter ajuda de alguém, e eu perguntei se alguém era algum político e não falaram nada, só entregar o carro e falou: 'oh, entrega lá em Santa Terezinha'.

Juiz: - Bem, estou satisfeito. Passo a palavra à acusação.

MPF: - Boa tarde senhor Claudinei. Tudo bem com o senhor? Só, só uma pergunta que, que eu, eu não compreendi o seguinte, o senhor é recebeu essas mercadorias na, no carro tava tudo lacrado lá, né e ele falou é leva o carro até tal ponto, e o senhor recebeu uma, uma quantia ou ia receber uma quantia pra levar esse automóvel, esse automóvel até lá, não é isso ?

Réu: - Sim.

MPF: - E aí no meio do caminho, o senhor foi preso, pela, pela Polícia e posto em determinado local lá. Eu não entendi essa história do rádio que caiu do carro no, na, operação, o que é que o senhor tem haver com isso, num, não entendi essa parte.

Réu: - Por que eles, eles queriam o rádio, o rádio de comunicação deles ...

MPF: - Quem queria o rádio de comunicação?

Réu: - O. o Tenente o cabeça o, o, tenente, eu acho que ele era o Tenente do, do da PM ele queria o rádio que tinha perdido perto da corporação.

MPF: - Tá, a pessoa que prendeu o senhor, queria um rádio é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso?

Réu: - E, ele falou assim, eu falei ou cara me libera, ele falou não você tá fudido você vai para a Polícia Federa! por nós termos perdido o nosso rádio.

MPF: - Ah. tá ele falou que o senhor foi o responsável?

Réu:- Isso, isso porque quando eles saíram na fuga atrás de mim eles perderem esse rádio e alguém passou e levou este rádio.

MPF: - Aqui eu devia ter marcado a página Excelência pode suspender só um pouquinho a gravação só pra ver se eu acho aqui.

Juiz: - Reiniciar aqui?

MPF: - Sem mais, sem mais, pergunta obrigado.

Juiz:- Passo então a palavra a defesa do réu Claudinei Mendes.

Defesa do réu Claudinei Mendes: - Não tenho perguntas.

Juiz:- Passo, então a palavra à defesa do réu Nelci Freitas Bueno.

Defesa do réu Nelci Freitas Bueno:- Só um pouco Excelência.

Juiz: - Vou pedir então para que o senhor se sente ali ao lado e aguarde.' - Ev. 75 - TERM0TRANSCDEP1

Essa menção feita ao extravio do H.T. por parte dos PMs, contudo, não feita quando da prisão em flagrante. Claudinei apenas mencionou esse fato em juízo e quando foi reinquirido pela Autoridade Policial na data de 02 de março de 2010 (ev. 01 - INQ2, tela 109) numa aparente tentativa de livrar de culpa o réu Nelci Boeno, mediante a construção de um enredo pretensamente harmonioso que, ao contrário, apenas fortalece a tese do Ministério Público Federal, pois, paralelamente aos relatos das testemunhas de acusação, mostra-se improvável e incoeso, e, por isso, não merecedor de ser tomado como a expressão da verdade.

Isso posto, tendo em conta que os depoimentos das testemunhas de acusação são harmoniosos entre si, neles não se verificando mácula aparente; que o teor do interrogatório dos réus não é apto a afastar os indícios de autoria e materialidade que pesam contra o réu Nelci; e que as demais provas dos autos, como a agenda do telefone do réu Claudinei Mendes e a existência de ligação telefônica entre Nelci Boeno e Claudinei na data dos fatos, tenho por bem acolher a tese da acusação, para concluir que, na data de 29/03/2008, o réu Nelci Freitas Boeno, na companhia de 'Negão', atuou como facilitador da prática do descaminho por parte do corréu Claudinei Mendes, e, logo após, aderindo à conduta de 'Negão', ofereceu vantagem indevida para que funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício.

III. 2. b) tipicidade, ilicitude, culpabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O primeiro delito imputado na denúncia ao policial civil Nelci Freitas Boeno é o de facilitação de contrabando ou descaminho, tipificado no art. 318 do Código Penal. Em alegações finais, o MPF manteve a capitulação originária, requerendo a condenação do réu às penas desse artigo.

A ocorrência do crime de descaminho está amplamente demonstrada (ver item III. 1. a), que recai sobre o réu Claudinei Mendes.

O tipo do artigo 318 do Código Penal, por sua vez, constitui exceção, criada pelo legislador, à teoria unitária consagrada no artigo 29 do Código Penal (cf. Guilherme de Souza Nucci, Código Penal comentado, 6. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 1.025).

Em outras palavras, não houvesse a previsão do artigo 318 do Código Penal, a conduta ali descrita configuraria co-autoria do crime do artigo 334 do Código Penal. Entendeu, contudo, o legislador merecer punição mais rigorosa o funcionário público que, descumprindo seu dever funcional, concorrer para o contrabando facilitando sua perpetração; para tanto, erigiu a conduta a tipo autônomo, punindo-a mais severamente.

Como citado pelo MPF nas alegações finais (ev. 92), não cabe ao réu, policial civil, alegar que não tem possui o dever funcional de prevenir e combater o crime do art. 334, CP. Precedente:

[...]

Reforço ainda, que a polícia civil tem, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a missão constitucional de preservar a segurança pública. Consequentemente, possui o dever funcional para combater a prática de qualquer ilícito penal, devendo, agora nos termos do art. 301 do CPP, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (qualquer delito, inclusive o contrabando/descaminho), sendo exigível de qualquer membro de força policial, em qualquer momento, que atue de acordo com o que dispõe a Constituição Federal.

O art. 318 do Código Penal, contudo, é um tipo penal aberto, e que, por conseguinte, admite ser praticado de diversas maneiras. Não se perquire, aliás, de que maneira o agente pratica o delito, mas sim o resultado de sua ação, qualquer que seja ela, consubstanciada na prática do contrabando/descaminho, impulsionada pela violação do dever funcional do servidor público que facilitou o crime.

No caso dos autos, verifico que o réu Nelci Freitas Boeno praticou o delito do art. 318 do CP, mediante a prestação de serviço de 'batedor' para o corréu Claudinei Mendes, abordado por policiais militares conduzindo um veículo carregado com produtos eletrônicos descaminhados.

Conforme provado nos autos, a viatura oficial da Polícia Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupada por Nelci e por 'Negão' passou pelo bloqueio policial feito por policiais militares alguns minutos antes da passagem do corréu Claudinei Mendes. Após sua abordagem, Nelci e 'Negão' retornaram ao local e, em contato com o Tenente Crevelin, informaram que estavam 'batendo' o veículo de Claudinei.

Afora isso, a agenda do telefone celular de Claudinei, bem como o registro de uma chamada de Nelci Boeno para Claudinei na mesma tarde dos fatos demonstra a existência prévia de vínculo entre ambos, apto a demonstrar que estavam agindo em conluio para a prática do descaminho.

Por essas razões, entendo que sua conduta guarda relação de tipicidade com o art. 318 do Código Penal.

Em arremate, o Tribunal *a quo*, quando julgou a apelação da defesa, assentou (e-STJ fls. 631/635):

1.1. Da inépcia da denúncia

A defesa alega que a denúncia é inepta por ser genérica, não apresentando descrição de dever funcional específico para repressão ao contrabando e descaminho.

De início, cumpre pontuar que 'o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linlia de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa' (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011, p. 96).

Assim, em atendimento às prescrições do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve a denúncia narrar a conduta proibida, indicar quem a praticou (quis), os meios empregados (quibus auxiliis), o gravame causado (quid), o motivo da conduta (cur), a maneira empregada (quomodo), o tempo (quando) e o local (ubi).

Nesse passo, esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que 'a eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP' (EINUL 2004.04.01.007807-6, 4ª Seção, Relator Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 18-5-2010). Tal orientação é consentânea com os julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 52949, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01-8-2006;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 623.519, 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07-12-2009; HC 173.212, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 01-12-2011).

Na hipótese, o fato criminoso está exposto em todas as suas circunstâncias: há tipificação legal das condutas proibidas (corrupção ativa, facilitação ao contrabando e/ou descaminho, contrabando e descaminho); existe a perfeita identificação e qualificação dos acusados (motorista flagrado com as mercadorias apreendidas e policial civil que, estando em contato telefônico com ele, facilitava o delito); há descrição dos resultados das condutas, a maneira pelas quais foram realizados tais atos delituosos, bem como os locais e as datas de suas práticas.

Infere-se, portanto, cumprimento ao mandamento legal, não se estando diante, como pretende a defesa, de denúncia genérica, em que há pluralidade de fatos imputados sem qualquer clareza quanto ao comportamento e que, em razão disso, comprometeria o exercício do direito à ampla defesa.

No caso, a denúncia descreve os fatos e suas circunstâncias, detalhando a extensão do agir de cada um dos corréus, permitindo-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo os acusados se defendido.

Desse modo, considero haver, na peça acusatória sob exame e em seus elementos estruturantes, todas as informações necessárias ao pleno exercício do direito de defesa, sendo, por isso, apta a acusação.

Diante disso, rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto à alegação de inexistência de dever funcional de repressão ao contrabando e descaminho, será superada oportunamente, com a análise da tipicidade do delito insculpido no artigo 318 do Código Penal.

[...]

2. Do delito insculpido no artigo 318 do Código Penal

2.1. Tipicidade - possibilidade de desclassificação para o crime de favorecimento pessoal

Postula a defesa a desclassificação da conduta do acusado para aquela prevista no artigo 348 do Estatuto Repressivo, alegando que ele não possuía, na condição de investigador da Polícia Civil, dever especial de repressão ao crime de descaminho. Aduz que o delito de facilitação do descaminho está afeto apenas aos servidores da Receita Federal e da Polícia Federal, órgãos competentes para efetuar a repressão do crime insculpido no artigo 334 do Código Penal.

O crime de facilitação de descaminho visa a punir o funcionário público que, possuindo o dever de coibir essa prática delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribui para a sua consumação, removendo eventuais obstáculos ou empecilhos.

Essa opção legislativa se fundamenta na infidelidade do servidor pela violação do seu dever funcional. Assim, a pena cominada leva em conta, justamente, essa maior censurabilidade da conduta, em razão da função exercida pelo agente, não sendo razoável aplicar-lhe menor sanção (como aquela prevista para o crime de descaminho), pelo fato de, além de facilitar a prática delitiva, a mercadoria ainda lhe pertencer.

De acordo com balizada doutrina, o tipo penal em comento se trata de 'exceção dualista à teoria monista, adotada pelo art. 29 do CP em matéria de concurso de agentes, pela qual todos os agentes respondem pelo mesmo crime (STJ, Resp. 199100046299/SP, Cernicchiaro, 6ª T., u., 17.3.92). Sendo assim, enquanto o funcionário responde pela facilitação, o particular responderá por contrabando, descaminho ou corrupção ativa.' (Crimes Federais. Baltazar Júnior, José Paulo, 7ª ed. rev., atual, e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 174).

Cumpre mencionar, no ponto, considerando que o denunciado exercia o cargo de investigador da Polícia Civil, que, de acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'. Ademais, dispõe o artigo 144, caput, e inciso IV, da Constituição Federal que:

'Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - polícias civis;'

Tais dispositivos confirmam o entendimento de que o dever dos agentes policiais de repressão ao cometimento de crimes não se restringe apenas aos de sua competência, ou seja, não é cabível que um agente da Polícia Civil alegue que, por não ser de sua competência reprimir delitos cujo processamento cabe à Justiça Comum Federal, não infringe dever funcional ao facilitar o descaminho.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por todo o exposto, tenho que o tipo que melhor se enquadra na conduta imputada a NELCI é aquele previsto no artigo 318 do Código Penal.

A defesa alega a violação do art. 41 do CPP, sob o argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia não especificou o comportamento do recorrente no crime de facilitação de contrabando ou descaminho que lhe foi imputado – *ex vi* art. 318 do CP.

Não obstante, consoante bem observado pela decisão monocrática agravada, a denúncia que inaugurou esta ação penal contemplou, sim, narrativa da conduta criminosa imputada ao agravante acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *"não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal"* (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

A tese defensiva no sentido de que a peça acusatória não teria detalhado a incursão do agravante na circunstância elementar do tipo – *"com infração de dever legal"* –, mais do que simplesmente revelar expressão de pura ingenuidade, apresenta-se incompreensível do ponto de vista técnico-jurídico. Ainda que não caiba a esta Corte Superior a interpretação de disposições constitucionais, inevitável considerar no caso concreto o preceito do art. 144 e incisos da CF, segundo o qual, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida concorrentemente por todos os órgãos policiais brasileiros – entre os quais figuram as polícias civis estaduais – para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Portanto, não só era dever do agravante, enquanto investigador de polícia civil do Estado do Paraná, evitar e repreender o crime de descaminho com o qual se deparou, como, com mais razão, não se esperava que ele participasse da atividade delitiva, dando cobertura ou buscando facilitar e assegurar, de qualquer modo, o resultado proibido por lei.

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que *"a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015). Abaixo, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA PELA SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PARA CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANÁLISES INCABÍVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, resta superada a alegação de inépcia da denúncia com a superveniência de sentença condenatória, por se tratar de título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 301.215/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 17/6/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. MATÉRIA REFUTADA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A alegação de inépcia da inicial acusatória, tema efetivamente analisado e rechaçado pela Corte local, fica, entretanto, superada com a superveniência de sentença condenatória, uma vez que não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação, inclusive já alcançada pelo trânsito em julgado.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 280.894/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 23/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIANTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DIANTE DA EXPRESSIVIDADE DO VALOR DO DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de inépcia da denúncia torna-se prejudicada diante da superveniência de sentença condenatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ademais, consoante entendimento desta Corte, a alegação de inépcia da denúncia perde força após a prolação de sentença condenatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 599.690/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).

Não bastasse, em sentido oposto ao sugerido pela defesa do agravante, a decisão monocrática agravada não se fez omissa quanto à tese ventilada no recurso especial, inadmitido na origem, de que o Tribunal *a quo* teria deixado de se manifestar sobre a aptidão da denúncia. Muito pelo contrário, a decisão agravada deixou claro que não houve a alegada omissão, transcrevendo, inclusive, o trecho do acórdão recorrido em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou, **de forma expressa**, a tese de inépcia da peça acusatória. Em suma, no ponto, não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, por parte do Tribunal de origem.

No que se refere à nulidade decorrente da ausência de notificação para apresentação da defesa preliminar, o Tribunal estadual assim se manifestou (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

632/634):

1.2. Da ausência de defesa preliminar

Houve, também, insurgência da defesa contra a não aplicação, in casu, do rito especial previsto nos artigos 513 e 514 do Código de Processo Penal.

A tese defensiva não merece acolhida.

Inicialmente, cabe destacar que a presente ação penal está lastreada em inquérito policial, no bojo do qual, inclusive, NELCI teve oportunidade de expor a sua versão dos fatos, uma vez que intimado, em 08-12-2009 (evento 01, INQ2, fls. 101-103, da ação penal originária), a prestar declarações na fase inquisitiva, tendo sido interrogado pela autoridade policial em 08-4-2010 (evento 01, TNQ3, fls. 01-04), o que atrai a orientação consubstanciada na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial', cuja validade tem sido objeto de recentes decisões daquela Corte Superior (v.g., HC 173864, 5ª Turma, Rei. Ministro Gurgel de Faria, DJe 12-3-2015; HC 195236, 6ª Turma, Rel.ª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14-5-2014).

De realce que, por ocasião da apresentação da resposta à acusação, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, a defesa quedou-se silente a respeito da suposta irregularidade, vindo a sustentar a nulidade do procedimento apenas em sede de alegações finais, sem demonstrar, todavia, qual teria sido o prejuízo causado pela não adoção do rito especial.

Ademais, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que o rito especial previsto naqueles dispositivos somente é exigido quando a denúncia imputar exclusivamente crimes funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Estatuto Repressivo, não sendo essa a hipótese dos autos, em que a denúncia imputa ao réu, para além da facilitação de contrabando/descaminho (crime funcional típico), a prática de crime comum, qual seja, aquele tipificado no artigo 333 do mesmo Codex.

Nesse sentido:

[...]

Assim, com esteio na fundamentação supra, tenho por irretocável a sentença de primeiro grau que rejeitou, do mesmo modo, a preliminar. (Original sem destaques)

Como visto, o acórdão recorrido está fundamentado em entendimento sedimentado nesta Corte Superior, segundo o qual é "desnecessária a resposta preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial" – Súmula n. 330/STJ.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a dispensabilidade da prévia notificação nos crimes funcionais, no caso de existência de inquérito policial, considerou que referida situação não é causa para a dispensa da defesa constante no art. 514 do Código de Processo Penal.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II – O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). III – Esta Corte decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. IV – No caso dos autos, trata-se de um processo findo, em que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo possível perceber o que o réu poderia ter alegado na defesa prévia que já não o tivesse feito no curso da ação penal. V – Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 120569, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Compete ao Relator o julgamento de pedidos contrários à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF). 2. **Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento de que a existência de inquérito policial não é causa para a dispensa da defesa referida no art. 514 do Código de Processo Penal, a Corte tem reiterados julgados reafirmando a necessidade de demonstração do prejuízo suportado pelo acusado para o acolhimento da alegação de nulidade da ação penal. Precedentes.** 3. No caso, o recorrente, policial civil condenado pelo delito de concussão, afirma que a supressão da fase do art. 514 do Código de Processo Penal inviabilizou a demonstração de que ele não estaria no local dos fatos delitivos. 4. A simples alegação de que a defesa poderia ter suscitado, já nesta primeira oportunidade, questão de fato relativa à dinâmica do delito, por si só, não satisfaz o requisito legal (art. 563 do CPP) para o reconhecimento da nulidade invocada. Seja porque questões de fato podem ser submetidas ao Juízo e demonstradas durante a instrução criminal, seja porque, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, prejudica a preliminar de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia” (HC 89.517/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 121094 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014)*

Entretanto, embora o Supremo Tribunal Federal considere que a existência de prévio inquérito policial não elide a necessidade de notificação prévia constante do art. 514 do Código de Processo Penal, tem-se que a demonstração de prejuízo concreto continua sendo imprescindível para o reconhecimento de nulidade, conforme consignado nos precedentes acima transcritos.

Dessa forma, no que concerne ao rito trazido no art. 514 do Código de Processo Penal, cabe à defesa demonstrar, com base em elementos concretos, eventuais prejuízos suportados à ampla defesa pela não observância dos mencionados ritos, **o que não ocorreu na hipótese retratada.**

Dessarte, não tendo o agravante demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia gerou prejuízo à sua ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO AMBIENTAL POR CONDUTA DELITIVA OMISSIVA IMPRÓPRIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. NULIDADE PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS PRÓPRIOS OU TÍPICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal somente é aplicável para crimes praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal - CP. Ademais, **para o reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da regra prevista no art. 514 do CPP, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que, importa acrescer, não se alcançou na espécie.** Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgInt no RHC 68.809/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 514 DO CPP. NÃO APLICABILIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal não deve ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função pública na qual estava investido. Precedente do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

2. O STF, em vários julgados, já decidiu que, mesmo "para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da regra prevista no art. 514 do CPP, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte" (HC n. 128.109, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 23/9/2015).

3. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 395.486/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

A dosimetria da pena corporal aplicada ao agravante foi tratada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (e-STJ fls. 642/643):

4. Dosimetria da pena

O tipo penal do artigo 318 do Código Penal prevê uma sanção reclusiva variável entre 03 (três) e 08 (oito) anos de reclusão, somada ao pagamento de multa.

Na primeira instância, as circunstâncias judiciais relativas a NELCI foram analisadas nos seguintes termos:

'Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite.

Antecedentes: são favoráveis ao réu.

Conduta Social: nada há nos autos que a desabone.

Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição.

Motivos: comuns ao crime.

Circunstâncias: graves, em razão da utilização de bens da própria Administração para a prática do delito. Verifico que o réu, ao facilitar a prática do descaminho, estava se utilizando de uma viatura oficial do Estado do Paraná, ou seja, além de praticar um delito que já possui como sujeito passivo o próprio Estado, ainda se utilizou de seus bens e recursos para perpetuar o ilícito.

Além disso, o réu estava em horário de serviço no momento do crime. Portanto, estava recebendo dos cofres públicos para empregar sua diligência a fim de atingir as finalidades que justificam a existência de seu cargo, bem como dos bens que utilizava.

Em uma região de fronteira como essa, com absurdos índices de homicídios por ano, o policial Nelci Freitas Boeno deixou à margem os assuntos afetos a seu cargo na investigação de homicídios para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticar atividades ilícitas ligadas ao descaminho de mercadorias, fazendo com que a sociedade sofresse duplamente com a prática do crime, seja no que toca à ilusão de tributos que, em última são empregados para a manutenção e aperfeiçoamento de serviços públicos, seja no que toca à eficiência dos serviços prestados pelo policial na Delegacia de Homicídios de Foz do Iguaçu/PR.

O crime não apresentou conseqüências, em face da apreensão dos produtos.

Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime de facilitação do contrabando e descaminho ter como sujeito passivo o Estado.

Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA-BASE em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.' (grifos originais)

Com efeito, a utilização de viatura policial para a prática do delito autoriza a elevação da pena-base, agravando-se a vetorial circunstâncias. Ressalto que não há configuração de bis in idem, porquanto o uso de veículo oficial não é elementar do tipo penal, sendo possível, inclusive, o cometimento da facilitação de descaminho fora do horário de serviço, conforme o seguinte julgado de minha relatoria:

[...]

As demais vetoriais devem ser mantidas neutras, tendo em vista a inexistência de recurso ministerial.

Na segunda etapa, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar. Destarte, à míngua de causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, 'c', do Estatuto Repressivo.

Ao que se nota, a exasperação da pena-base repousa sobre argumentação sólida, calcada em elementos concretos extraídos pela instância ordinária do contexto fático-probatório construído nos autos. No caso, entre outros aspectos, foi considerada repercussão negativa do uso de viatura oficial da Polícia Civil do Estado do Paraná para fazer a "escolta" ao veículo que transportava as mercadorias objeto do crime de descaminho/contrabando. Não há se falar em inidoneidade dos motivos apresentados para a valoração negativa das circunstâncias do crime, que, como visto, desbordam dos limites inerentes ao tipo penal violado, cabendo ressaltar, ainda, que revê-los em sede de recurso especial constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, a elevação de apenas 4 (quatro) meses acima da pena mínima prevista no preceito secundário do art. 318 do CP – *reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos* – não revela excesso algum, até porque o referido aumento corresponde à incidência de fração inferior a 1/6 (um sexto).

Finalmente, no tocante à perda do cargo público ocupado pelo agravante à época do crime, o Tribunal *a quo* resolveu a questão no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade aviados pela defesa, fazendo o apontamento das seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 725/728):

Trata-se de embargos infringentes opostos por NELCI FREITAS BOENO. Tendo o réu apelado da sentença condenatória, em sessão realizada no dia 24/06/15, o eminente relator, Victor Luiz dos Santos Laus, proferiu voto no sentido de dar parcial provimento à apelação para absolver o réu em relação ao delito tipificado no art. 333 do CP, reduzir a pena de multa e afastar o efeito da condenação consistente na perda do cargo público.

A divergência diz respeito ao afastamento da perda do cargo público ocupado pelo réu.

No ponto, o voto vencido foi assim lavrado:

5. Efeitos da condenação

Acerca da perda do cargo público como efeito da condenação, dispõe o artigo 92 do Estatuto Repressor:

'Art. 92 - São Também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando foi aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - (...).

III - (...).

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença'

Vê-se, portanto, que a pena acessória em discussão constitui efeito específico da condenação, que, porém, não é automático, reclamando motivação adequada.

Na hipótese, o magistrado sentenciante determinou, como efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da condenação, a perda do cargo público, com suporte no artigo 92, inciso I, do Estatuto Repressor, 'uma vez que foi apurado que violou seu dever funcional ao facilitara prática do contrabando/descaminho'.

Pois bem. Quanto ao terna, entendo que, nada obstante tenha sido aplicada sanção reclusiva superior a 01 (um) ano, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública, segue sendo necessária motivação específica para a imposição da perda do cargo, podendo ser afastada quando as condições pessoais do acusado não reclamarem a aplicação da referida penalidade acessória.

Mutatis mutandis, a Quarta Seção deste Regional já decidiu, por voto-desempate de seu Presidente, que 'se o crime pelo qual o réu foi condenado constituiu fato isolado na sua vida, quando já contava 50 anos de idade e mais de 23 anos de carreira na polícia militar, é cabível o afastamento da perda do cargo público, na ausência de motivação suficiente para a aplicação desse efeito da condenação' (RVCR 0005018-96.2013.404.0000, Rel. p/ acórdão Des. Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 14-8-2014).

Com efeito, ausente justificação específica no decisum de primeiro grau e diante da inexistência de informações a respeito de apontamentos desfavoráveis na ficha funcional do acusado, anteriores aos fatos pelos quais está sendo mantida sua condenação, tratando-se, ademais, de réu que conta 48 (quarenta e oito) anos de idade nesta data e, à época dos fatos, 10 (dez) anos de serviço público (evento 01, '1NQ23', fl. 07, do processo originário), entendo que é o caso de ser provido o apelo, no ponto, a fim de afastar a penalidade acessória.

Entretanto, entendo que merece ser mantido o entendimento majoritário, ou seja, é caso de perda do cargo público, conforme explicitado no voto do e. Des. João Pedro Gebran Neto:

Peço vênua ao eminente relator para divergir em parte do encaminhamento de voto proposto, especificamente no tocante à perda de cargo, pelas razões que passo a delinear.

O artigo 92, inciso 1, alínea 'a' do Código Penal, que trata da perda do cargo público como efeito da condenação, assim dispõe:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

1 - a perda de cargo, junção pública ou mandato eletivo: quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

A defesa do réu sustenta ausência de fundamentação da sentença quanto à imposição da perda de cargo de polícia militar como efeito da condenação.

Sobre o tópico em debate, a sentença assim se pronunciou (evento 100 - originário):

'Com fulcro no art. 92, 1, do Código Penal, decreto a perda do cargo de Investigador de Polícia Civil do réu Nelci Freitas Boeno, uma vez que foi apurado que violou seu dever funcional ao facilitar a prática do contrabando/descaminho.'

No caso em análise, o magistrado fez referência sucinta aos requisitos previstos no artigo 92, inciso I, do Código Penal, o que não se confunde com ausência de fundamentação (STF, HCn" 111.127, Rei. Min. LuizFux, Iª T., un.J. 09.4.2013).

Nesse contexto, mantenho a perda do cargo de policial civil imposta na sentença do réu condenado por crime contra a Administração Pública.

Quanto aos demais pontos, acompanho o eminente relator.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação para absolver o réu do delito previsto no artigo 333 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e reduzir a pena de multa, nos termos da fundamentação.

Conforme se depreende da sentença, o embargante foi condenado, por ter, na condição de investigador da polícia civil, facilitado a prática de descaminho por terceiro, tendo, ainda, oferecido vantagem a policiais militares para deixarem de efetuar o flagrante.

A propósito, veja-se a seguinte narrativa constante da sentença:

'Segundo a acusação, o réu Nelci Freitas Boneo, investigador de Polícia Civil, teria facilitado a prática do descaminho pelo qual foi flagrado o corréu Claudinei Mendes, bem como, logo após, oferecido vantagem indevida para policiais militares para deixarem de praticar ato de ofício.

Narra a denúncia que, pouco antes de veículo Fiat Pálio de Claudinei Mendes ser abordado pelos policiais militares, passou pelo local do bloqueio policial uma viatura descaracterizada da Polícia Civil do Paraná, um VW Gol de cor branca, placas ALD-8930, que teria retornado ao local da 'blitz' após a prisão de Claudinei, momento em que um de seus ocupantes teria informado aos policiais militares que o veículo com contrabando estava sendo 'escoltado' pelos policiais civis, que ofereceram U\$500,00 (quinhentos dólares) para que não fosse efetuada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão de Claudinei, nem a apreensão das mercadorias que ele transportava.

Pois bem. Passo a análise das provas dos autos.

(...).'

Prevê o art. 92, I, 'a', do Código Penal, como efeito da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nas demais hipóteses.

No caso em apreço, o julgador de primeira instância assim se manifestou a respeito do ponto:

Com fulcro no art. 92, I, do Código Penal, decreto a perda do cargo de Investigador de Polícia Civil do réu Nelci Freitas Boeno, uma vez que foi apurado que violou seu dever funcional ao facilitar a prática do contrabando/descaminho.

Em que pese o magistrado, ao analisar a questão, tenha fundamentado de forma bastante sucinta, tal proceder difere da ausência de fundamentação.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

De outra parte, não resta dúvida de que a condição pessoal de agente policial ostentada pelo réu revela efetivamente uma maior reprovabilidade da conduta, já que auferia remuneração do Estado justamente para evitar a prática delitiva, tendo agido justamente em sentido oposto, aproveitando-se do cargo ocupado para facilitar a perpetração de crimes, inclusive com oferecimento de vantagem a outros agentes públicos para agirem da mesma forma.

Desse modo, penso que efetivamente resta justificada a perda do cargo público, conforme entendimento majoritário da Turma. (Original sem destaques)

Como bem destacado pelo Tribunal de origem, o fato de o Juízo da condenação ter apresentado motivação sucinta para justificar a perda do cargo público ocupado pelo recorrente na Polícia Civil do Estado do Paraná não se equipara, de modo algum, à ausência de fundamentação. Com efeito, no caso concreto, ficou bem evidenciado que a quebra do dever de lealdade e do fiel exercício das funções inerentes ao cargo público foi a razão da perda decretada, o que, com efeito autoriza a incidência da norma do art. 92, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a", do CP.

Assim, a decisão da instância ordinária está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior firme *"no sentido de que a determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, demanda fundamentação específica"* (AgRg no AREsp 651.360/RJ, desta Relatoria, DJe 11/11/2015).

E mais, a jurisprudência desta Corte Superior também é no sentido de que *"o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0119740-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 903.057 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50001601420124047002 PR-50001601420124047002

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELCI FREITAS BOENO
ADVOGADO : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR - PR005195
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR034728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CLAUDINEI MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELCI FREITAS BOENO
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO E OUTRO(S) - PR034728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.